

BOLETIM OFICIAL

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

$Gabinete\ do\ Primeiro-Ministro:$

Extracto de despacho nº 1171/2014:

Secretaria-Geral da Governo:

Extracto de despacho nº 1172/2014:

Reconduzindo, Dário Osvaldo Dias Furtado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretário do Conselho de Ministros......1400

Extracto de despacho nº 1173/2014:

Reconduzindo, Sandra Brito Gomes Bettencourt, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretária do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros......1400

Extracto de despacho nº 1174/2014:

Extracto de despacho nº 1175/2014:

Reconduzindo, Maria Madalena Gomes Nunes Tavares, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora de Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo......1400

Extracto de despacho nº 1176/2014:

Extracto de despacho nº 1177/2014:

Reconduzindo, Faustino Varela Monteiro, no cargo de Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo (CEJUR)......1400

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

a Direcção- a de Saúde 1400
a de Saúde1400 es de Direc- Orçamento
Orçamento
Orçamento
Orçamento
Orçamento
1401
funções de 1401
SARIAL E
inado "MJ 1401
nado "NEW 1401
SARIAL:
de assessor 1401
1402
1402
Suportes1407
terreno em 1413
terreno em
1415

Deliberação nº 30/2014:

PARTE G

Deliberação n° 30/2014:				
Autorizando à Câmara Municipal da Praia a concessão de direito de superfície de terreno para a construção de miradouro Pau da Bandeira no Largo do Hospital Agostinho Neto – Plateau1416				
Deliberação nº 31/2014:				
Autorizando a Câmara Municipal da Praia a alienar um tracto de terreno à Artimóvel para empreendimento empresarial em Tira Chapéu				
Deliberação nº 32/2014:				
Autorizando autoriza a Câmara Municipal da Praia a constituir direito de superfície de um lote de terreno em Achada Grande Trás ao Instituto das Irmãs Franciscanas da Imaculada Conceição de Cabo Verde				
Deliberação nº 33/2014:				
Autorizando a Câmara Municipal da Praia a constituir direito de superfície de um lote de terreno em Palmarejo à Associação Baptista Cabo-verdiana1419				
Deliberação nº 34/2014:				
Autorizando à Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície de lotes de terrenos do Plano Detalhado de Quebra Canela				
Deliberação nº 35/2014:				
Autorizando a Câmara Municipal da Praia a alienar um tracto de terreno à Vivo Energy para a construção de uma estação de serviço em Achada Grande Frente1421				
Deliberação nº 36/2014:				
Autorizando a Câmara Municipal da Praia a constituir direito de superfície de um terreno na encosta de Achadinha para a construção de estabelecimento comercial e praça a favor de Kim Negoce 1422				
Deliberação nº 37/2014:				
Autorizando a concessão de direito de superfície de um lote de terreno em Palmarejo à escola Les Alizés				
Deliberação nº 38/2014:				
Aprovando a revisão do Plano Detalhado de Cidadela				
Deliberação nº 39/2014:				
Autorizando a concessão de direito de superfície de um lote de terreno em Achada Grande Trás à Associação Bons Amigos para a Construção de uma Clínica Veterinária				
Deliberação nº 40/2014:				
Autorizando a Câmara Municipal da Praia a alienar um tracto de terreno onde se situa o ex-Lavadouro Municipal1426				
Deliberação nº 41/2014:				
Autorizando à Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície sobre lote de terreno com área de 33.500 m2, na Gamboa, à Legend Cabo Verde — Investimentos S.A., para a construção de um Complexo Resort Hotel Casino				
Deliberação nº 42/2014:				
Autorizando a constituição de hipoteca sobre as obras e edifícios construídos sobre o terreno cedido ao empreendimento sociedade Kebra Kabana Hotelaria e Turismo Lda				
Deliberação nº 43/2014:				
Autorizando a concessão de direito de superfície de um lote de terreno em Achada Grande à Agência Marítima e Portuária para a Construção de um Centro VTS1428				
Deliberação nº 44/2014:				
Autorizando a Câmara Municipal da Praia a alienar e a constituir direito de superfície sobre os lotes de terrenos do Plano Detalhado de Cidadela				

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Extracto do despacho nº 1171/2014 - De S. Ex^a o Primeiro Ministro:

De 11 de Novembro de 2014:

A ASSOCIAÇÃO BOCA D'PORTO PESCADORES DE SINAGOGA (A.B.P.P.S.) – é concedida o estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 59/2005, de 19 de Setembro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 12 de Novembro de 2014. – Director de Gabinete, *Mário Arlindo Sanches*

Secretaria-Geral do Governo

Extracto do despacho nº 1172/2014 – De S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 20 de Outubro de 2014:

É reconduzido nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 49/2014 de 10 de Setembro, conjugado com o artigo 17ª do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, Dário Osvaldo Dias Furtado, licenciado em estudos cabo-verdianos e portugueses, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretário do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2014.

Extracto do despacho nº 1173/2014 – De S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 24 de Outubro de 2014:

É reconduzida nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 49/2014, de 10 de Setembro, Sandra Brito Gomes Bettencourt, licenciada em letras, língua e literatura inglesa, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2014.

Os encargos económicos serão suportados pela rubrica orçamental do pessoal do quadro especial — 02.01.01.01.01 do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Extracto do despacho nº 1174/2014 – De S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 30 de Outubro de 2014:

É reconduzida nos termos da alínea c) nº 6 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97 de 1 de Julho, Maria de Jesus Correia Cardoso, licenciada em ciências sociais, em funções na Biblioteca do Governo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora da Biblioteca do Governo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2014. **Extracto do despacho nº 1175/2014** – De S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 30 de Outubro de 2014:

É reconduzida nos termos da alínea c) nº 6 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97 de 1 de Julho, Maria Madalena Gomes Nunes Tavares, licenciada em gestão de recursos humanos, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora de Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2014.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no código económico 02.01.01.01.02 - pessoal do quadro - do orçamento em execução da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo.

Extracto do despacho nº 1176/2014 – De S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 31 de Outubro de 2014:

É reconduzida nos termos do nº 1 do artigo 4º e alínea c) do nº 8 do artigo 5º, todos do Decreto-Legislativo nº 13/97 de 1 de Julho, alterado pela Lei nº 37/VII/2009 de 2 de Março, conjugado com o nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2013 de 26 de Fevereiro, Aleida Livramento Monteiro da Silva, licenciada em publicidade e propaganda, no cargo de Directora do Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo, mediante contrato de gestão, com efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 2014.

Extracto do despacho nº 1177/2014 – De S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 10 de Novembro de 2014:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 8 do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo nº 4/98 de 19 de Outubro, e pela Lei nº 37/VII/2009 de 2 de Março, determino:

A recondução de, Faustino Varela Monteiro, licenciado em direito no cargo de Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo (CEJUR).

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 11 de Novembro de 2014. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida Cruz.*

——o§o—— MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 1178/2014 – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 13 de Novembro de 2014:

Estela Carvalho Vieira Costa, apoio operacional II, índice, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia, concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto no artigo 50º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2014.

Direcção-Geral do Orçamento Planeamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 13 de Novembro de 2014. – A Directora-Geral, Serafina Alves.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOINIA MARÍTIMA

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 1179/2014 – De S. Ex^a a Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima:

De 29 de Setembro de 2014:

Josiene Graça do Rosário, licenciada em administração pública, é nomeada mediante despacho da S. Exª a Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, para exercer em comissão ordinária de serviço as funções de Directora de Serviço dos Recursos Humanos e Patrimoniais da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, nos termos do nº 1 e nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeito a partir da data da sua publicação.

A despesa tem cabimento na verba inscrita, classificação económica 02.01.01.01.02 do Orçamento Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima.

Extracto do despacho nº 1180/2014 – De S. Exª a Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima:

De 29 de Setembro de 2014:

José António Silva Salomão, mestrado em gestão/MBA, é nomeado mediante despacho da S. Exª a Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, para exercer em comissão ordinária de serviço as funções de Director de Serviço de Obras da Direcção-Geral das Infraestruturas, nos termos do nº 1 nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeito a partir da data da sua publicação.

A despesa tem cabimento na verba inscrita, classificação económica 02.01.01.01.04 do Orçamento Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Novembro de 2014).

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Setembro de 2014. — A Directora-Geral, Édna Maria Gomes Sequeira Bejarano Restrepo.

-----o§o-----

MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinetes das Ministras

Despacho conjunto nº 32/2014

Tendo.

A sociedade "MJ Investimentos, Sociedade Unipessoal Lda", requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação a favor do empreendimento turístico denominado "MJ HOTEL – PRAIA AIRPORT", a ser instalado na cidade da Praia, Ilha de Santiago.

Por ser:

 - Um investimento estimado na ordem dos 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) e que prevê a criação de 27 (vinte e sete) postos de trabalho.

- Um projecto que irá contribuir para o aumento da capacidade de hotelaria e restauração na cidade da Praia;
- Um projecto que vai de encontro à política nacional traçada para o sector do turismo, no que toca ao tipo e níveis de servicos.

Decidimos,

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico denominado "MJ HOTEL – PRAIA AIRPORT", nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro, conjugado com os artigos 13º, 14º e 15º, todos da Lei nº 26/VII/2013 de 21 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e a Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 7 de Março de 2014. — Os Ministros, *Humberto Santos de Brito* e *Cristina Duarte*.

Despacho conjunto nº 33/2014

Tendo,

A sociedade NEW HORIZONTS PONTA SINÓ – S.A., requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação, a favor do empreendimento turístico denominado "NEW HORIZONTS PONTA SINÓ", a instalar na cidade de Santa Maria, Ilha do Sal;

Por ser:

- Um investimento estimado na ordem dos 62.000.000 Euros (Sessenta e dois milhões de Euros), prevendo a criação de 422 postos de trabalho;
- Um projecto que irá contribuir para o aumento da capacidade hoteleira da ilha do Sal e de Cabo Verde;
- Um projecto que vai de encontro à política nacional traçada para o sector do turismo, no que toca ao tipo e níveis de servicos.

Decidimos,

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico "NEW HORIZONTS PONTA SINÓ", nos termos dos artigos. 3º e 4º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro, conjugado com os artigos 13º, 14º e 15º, todos da Lei nº 26/VII/2013 de 21 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e a Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 8 de Outubro de 2014. — Os Ministros, *Leonesa Fortes* e *Cristina Duarte*.

----o§o-----

MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho nº 1181/2014 – De S. Exª a Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial:

De 12 de Novembro de 2014:

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço de Jailson Meneses Correia Lopes, no cargo como assessor da S. Exª a Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, ao abrigo da alínea b) do artigo 4º, Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 14º do mesmo diploma, com efeitos a partir da publicação no Boletim Oficial.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 17 de Novembro de 2014. — A Directora, *Juliana Carvalho*.

PARTE G

MUNICÍPIO DA PRAIA

Assembleia Municipal

Deliberação nº 24/2014

A Deliberação da Câmara Municipal da Praia nº 20/2008, de 30 de Outubro, determinou a criação da equipa de trabalho para a elaboração do Plano Director Municipal (PDM), para retoma e conclusão desse importante documento de gestão urbanística e planeamento territorial iniciado em 1994.

O referido PDM foi elaborado de acordo com a Lei de Bases de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU) - Decreto-Legislativo nº 1/2006, alterado pelo Decreto-Legislativo 6/2010, e o respectivo Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU) - DL n.º 43/2010, tendo seguido todas as etapas definidas na sua elaboração

Em finais de Março de 2014 o Anteprojecto do PDM da Praia foi colocado em Consulta Pública por um período de 60 dias, tendo sido realizada durante os meses de Abril e Maio de 2014.

Ouvidas as entidades representativas dos interesses no Comité de Seguimento;

Ouvidos os diversos pelouros e serviços da CMP;

Não havendo nenhuma reclamação, observação, sugestão ou pedidos de esclarecimentos, durante o período da consulta pública, considera-se que o PDM cumpre na íntegra todos os requisitos solicitados;

Assim.

A Assembleia Municipal da Praia, mediante proposta da Câmara Municipal da Praia, de acordo com o Decreto-Lei n.º 43/2010 de 27 de Setembro e ao abrigo do artigo 81º, nº 2, alínea c), do Estatuto dos Municípios, delibera por treze votos a favor dos deputados municipais do MpD e oito abstenções dos deputados municipais do PAICV, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Plano Director Municipal (PDM) da Praia, conforme os elementos do plano (peças escritas e desenhadas) que seguirão para a ratificação do Governo.

Artigo 2º

O plano urbanístico aprovado entra em vigor com a ratificação do Governo e respectiva publicação no *Boletim Oficial*, conforme legislação existente.

Assembleia Municipal da Praia, aos 18 de Setembro de 2014. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Deliberação nº 25/2014

A entrada em funcionamento do «Novo Mercado» da Praia obriga a equacionar o problema da sua gestão. Realça-se apenas a questão da gestão por se partir do pressuposto de que é líquida a opção de se atribuir o direito real de propriedade sobre o terreno e a edificação ao Município da Praia, enquanto pessoa colectiva de direito público, afastando a hipótese de se fazer incorporar o «Novo Mercado» no capital social da entidade encarregada da sua gestão. Assim, o problema que se equaciona nada tem a ver com propriedade do equipamento público já referenciado, mas apenas com a sua administração.

Nesta sede, três grandes alternativas podem ser erigidas como soluções possíveis.

Uma primeira, a gestão directa do Novo Mercado pela Câmara Municipal da Praia. Sendo possível esta solução, ela não se mostra como mais vantajosa, pois desde logo a complexidade e a especificidade dos problemas que a administração de um «Mercado», como equipamento público, com a dimensão e peso que este revela, mostram-se incompatíveis com o método de gestão directa. E esta gestão directa sempre faria diluir eventuais responsabilidades e criaria uma zona «confusa» de relacionamento entre os munícipes, a Câmara Municipal da Praia e os responsáveis.

A gestão directa pressupõe que a Câmara Municipal, enquanto órgão do Município, assuma a prática de actos de administração ordinária da «Novo Mercado», ainda que fosse por intermédio de um «director» ou «gestor». Os actos de administração seriam, assim, directamente imputados à Câmara Municipal, como seu autor material, com as consequências jurídicas decorrentes.

Ora, uma actividade de carácter marcadamente económica e comercial deve ser claramente separada daquelas outras com carácter prevalentemente administrativa ou social. Na verdade, dispondo a Câmara Municipal de um vasto e diversificado leque de atribuições e de competências, em quase todas as áreas de interesse para a população da Praia, de natureza acentuadamente administrativa e social, faz todo o sentido o esforço de separação e autonomização de actividades com carácter prevalentemente comercial/empresarial. Ao cabo e ao resto, trata-se de gestão de um estabelecimento, com regras e métodos próprios de gestão empresarial.

Uma segunda alternativa seria a de confiar a gestão ao SEPAMP, enquanto organismo autónomo do Município da Praia. Esta solução, viável em tese, tem, contudo, um inconveniente de peso: as práticas, as soluções e os procedimentos enraizados na gestão do SEPAMP poderiam facilmente ser transpostos para um método de gestão que se quer moderno, ousado sem deixar de ser ponderado, aberto e transparente, e com uma outra de afirmação empresarial.

Mas existe ainda uma outra dificuldade acrescida: o SEPAMP, com Estatutos publicados na II Série do *Boletim Oficial* nº 51 de 29 de Dezembro de 1997, é «um serviço Municipalizado sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira». Não tem personalidade jurídica e nem autonomia patrimonial, pelo que os actos de gestão deverão ser imputados diretamente ao Município da Praia, como se ele os tivesse «pessoalmente» praticado.

Para além deste inconveniente que resulta não só dos seus Estatutos, mas também da lei (Lei nº 96/V/99, de 22 de Março e do Decreto nº 113/90, de 8 de Dezembro), a verdade é que existem outras regras e princípios próprios dos serviços municipalizados sem personalidade jurídica que se incompatibilizam com o modelo de gestão empresarial. Efectivamente, a Lei n 96/V/99, de 22 de Março, no seu artigo 10º submete o funcionamento dos serviços públicos autónomos ao regime do funcionalismo público, manda aplicar aos seus trabalhadores o direito da função pública e impõe à escrituração dos livros as regras da contabilidade pública.

Assim, mostra-se mais avisado a criação de uma entidade nova, veiculando a imagem de um empreendimento novo gerido por um organismo novo, com novos métodos de gestão empresarial, sem deixar de receber a experiência acumulada pelo SEPAMP.

O Novo Mercado da Praia é um empreendimento económico, sem deixar de ter significativas preocupações sociais. Sendo empreendimento económico, deve ser gerido prevalentemente com métodos empresariais claros, submetendo-se às regras dali resultantes. Por essa razão se optou por dar forma empresarial à entidade responsável pela sua gestão.

E, no quadro das soluções possíveis, a empresa municipal parece ser aquela que mais se adequa a esta realidade, especialmente se, se tiver em conta, que as empresas públicas municipais assumem hoje a forma de sociedade comercial, por quotas ou anónimas, como claramente estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e 54º da Lei nº 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Assim, pode-se dizer hoje que uma empresa pública municipal é uma sociedade comercial, sob a forma anónima ou por quotas, em que o Município detém a totalidade do capital social. Clarificando melhor: a empresa pública municipal é, na essência, uma sociedade comercial em que uma entidade de direito público (neste caso o Município) detém a totalidade do capital social¹.

¹Por força da Lei nº 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, uma entidade para ser caracterizada como empresa pública não necessita que o accionista, pessoa colectiva de direito público, detenha 100% do capital social, mas que detenha a simples maioria de capital ou de votos ou ainda possa designar a maioria dos membros de administração ou de fiscalização. Assim, a unidade do capital social, centrada na pessoa colectiva de direito público deixou hoje de ser uma exigência.

Submete-se, pois, a empresa pública municipal ao Código das Empresas Comerciais, ao Código Laboral e demais legislação aplicável ao sector privado.

Assim, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, ao abrigo do disposto no artigo 92°, nº 5, al. *a)* do Estatuto dos Municípios e do nº 3 do artigo 4° da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 54° da Lei nº 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, a Assembleia Municipal, na sua reunião do dia 18 do mês de Setembro, de 2014,

Delibera por treze votos a favor dos deputados municipais do MpD e oito abstenções dos deputados municipais do PAICV:

Artigo 1º

Criar uma Empresa Pública Municipal, sob a forma de sociedade anónima unipessoal, com a designação de SGMP-EPM — Sociedade Gestora dos Mercados da Praia, Sociedade Anónima Unipessoal, com sede na Cidade da Praia, com o capital social de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), tendo como objecto principal a exploração e a gestão dos espaços públicos destinados aos mercados, feiras, talhos, peixarias e outros de teor semelhante, enquanto equipamentos públicos integrados no património do Município da Praia, e com os estatutos que baixam assinados pela Presidente da Assembleia Municipal;

Artigo 2º

Submeter a presente Deliberação de criação da Empresa Pública Municipal, sob a forma de sociedade anónima unipessoal, com a designação de SGMP-EPM — Sociedade Gestora dos Mercados da Praia, Sociedade Anónima Unipessoal, à aprovação tutelar do Governo, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 4º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 54º da Lei nº 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 3º

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Assembleia Municipal da Praia, Praia, 18 de Setembro de 2014. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

ESTATUTOS DA SGMP-EPM – SOCIEDADE GESTORA DOS MERCADOS DA PRAIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Secção I

Denominação, natureza, regime jurídico e sede

Artigo 1º

(Denominação e natureza jurídica)

- 1. A SGMP-EPM Sociedade Gestora dos Mercados da Praia é uma empresa pública municipal, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. A SGMP-EPM goza de plena capacidade jurídica, abrangendo a mesma todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.
- $3.\,\mathrm{A}\,\mathrm{SGMP\text{-}EPM}$ assume a forma de sociedade anónima unipessoal, nos exactos termos do disposto no artigo 3^{o} da Lei nº $104/\mathrm{V/99}$, de 12 de Julho e da al. c) do nº 3 do artigo 104^{o} do Código das Empresas Comerciais.
- 4. A SGMP-EPM Sociedade Gestora dos Mercados da Praia adopta a designação de «SGMP-EPM Sociedade Gestora dos Mercados da Praia, Sociedade Anónima Unipessoal», ou ainda «SGMP Sociedade Anónima Unipessoal».

Artigo 2º

(Regime jurídico)

A SGMP-EPM rege-se pela lei do sector público empresarial, pelo Código das Empresas Comerciais e demais legislação comercial aplicável às sociedades comerciais e pelos presentes estatutos.

Artigo 3º

(Sede)

A SGMP-EPM tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo, por deliberação do seu Conselho de Administração, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

Secção II

Objecto, atribuições e princípios orientadores

Artigo 4º

(Objecto

A SGMP-EPM tem como objecto principal a exploração e a gestão dos espaços públicos destinados aos mercados, feiras, talhos, peixarias e outros de teor semelhante, enquanto equipamentos públicos integrados no património do Município da Praia.

Artigo 5°

(Atribuições)

- 1. Compete à SGMP-EPM fazer a exploração comercial a gestão dos espaços públicos destinados aos mercados, feiras, talhos, peixarias e outros de teor semelhante, designadamente:
 - a) Celebrar contratos de uso e fruição temporários de espaços e equipamentos destinados ao comércio de bens e serviços nos mercados:
 - b) Cobrar tarifas e outras receitas relacionadas com o seu objecto;
 - c) Assegurar a correcta gestão financeira dos seus recursos;
 - d) Velar pela observância das leis e regulamentos aplicáveis aos equipamentos públicos municipais referenciados e aos produtos neles comercializados, em articulação com as autoridades competentes;
 - d) Programar, projectar e executar as obras necessárias à manutenção e conservação dos estabelecimentos sob a sua gestão;
 - e) Emitir parecer, sempre que solicitado, sobre matéria relacionada com o seu objecto.
 - f) Praticar os demais actos necessários à prossecução das suas atribuições gerais.
- 2. Acessoriamente, a SGMP-EPM pode exercer outras atividades relacionadas com o seu objecto principal, mediante convenção celebrada com a Câmara Municipal da Praia ou por deliberação da assembleia geral.

Artigo 6°

(Princípios orientadores)

No exercício da missão que lhe foi confiada, deve a SGMP-EPM:

- a) Prestar os respectivos serviços de forma a assegurar o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento entre todos os cidadãos;
- Assegurar o cumprimento de padrões de elevada exigência na prestação dos serviços sob a sua administração;
- Zelar pela eficácia da gestão dos equipamentos públicos ao seu cuidado.

Artigo 7°

(Colaboração)

Na prossecução dos seus objectivos, a SGMP-EPM deve prestar a devida colaboração às autoridades com competência na matéria do seu objecto, designadamente procedendo à participação das infracções de que tomar conhecimento e procurando criar as condições que permitam a observância das leis e dos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Órgãos da Empresa

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 8°

(Órgãos da Empresa)

São órgãos sociais da SGMP-EPM:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 9°

Composição

A Assembleia Geral é constituída por um delegado designado pela Câmara Municipal da Praia, sob proposta do seu Presidente, ouvido o vereador da área económica e financeira².

Artigo 10°

Competência

- Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto na legislação comercial e das instruções emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia:
 - a) Definir a estratégia, os objectivos e as metas a atingir pela empresa;
 - b) Ordenar inspecções ou auditorias à empresa;
 - c) Exigir e obter documentos, informações de gestão e documentos para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da empresa ou para verificar actos específicos de gestão;
 - d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
 - e) Aprovar a contratação de empréstimos, a emissão de obrigações, a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas nos planos de actividade e financeiros aprovados;
 - f) Definir a política salarial e o estatuto do pessoal;
 - g) Aprovar o balanço e contas, a constituição de reservas e a aplicação de resultados;
 - h) O mais que lhe for confiado por lei ou pelos presentes Estatutos.
- 2. Em casos de urgência reconhecida e fundamentada, as deliberações da Assembleia Geral podem ser adoptadas ou simplesmente ser exaradas em acta, sem necessidade de reunião formal.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 11º

(Composição)

- 1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, composto por três membros, um dos quais é o presidente.
- 2. A gestão técnica, administrativa e financeira corrente da SGMP-EPM pode ser delegada num administrador com funções executivas.
- 3. A gestão técnica, administrativa e financeira corrente da SGMP-EPM poderá, em alternativa, ser confiada num Director, que não faz parte do Conselho de Administração.

Artigo 12°

(Mandato)

O mandato do Conselho de Administração é exercido pelo período de três anos, renováveis mediante deliberação expressa da Assembleia Geral.

Artigo 13°

(Estatuto e responsabilidade dos administradores)

- $1.\ O$ estatuto dos membros do Conselho de Administração é o dos administradores das sociedades anónimas.
- 2. Os membros do Conselho de Administração respondem civilmente perante a empresa pelos prejuízos que lhes causem em virtude de incumprimento dos deveres da função, sem prejuízo da responsabilidade criminal e disciplinar em que eventualmente incorram.

Artigo 14°

(Poderes de gestão)

- 1. Compete ao Conselho de Administração, para além de outras competências resultantes da lei ou do presente estatuto:
 - a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;
 - b) Administrar o seu património;
 - c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de recursos humanos e da sua remuneração;
 - e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - f) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
 - g) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-las à aprovação da Assembleia Geral, bem como apresentar proposta de aplicação de resultados;
 - h) Constituir reservas nos termos da lei;
 - i) Adquirir participações no capital de sociedades, mediante autorização da Assembleia Geral;
 - j) Celebrar empréstimos de médio e longo prazo mediante autorização da Assembleia Geral;
 - k) Autorizar a execução de trabalhos e de obras respeitantes ao seu objecto e atribuições, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
 - Emitir pareceres sobre os assuntos que a Assembleia Geral ou a Câmara Municipal da Praia entenda dever submeterlhe e executar os estudos e projectos que por esta lhe sejam confiados;
 - m) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal, bem como os regulamentos internos; n) Contratar, louvar ou punir os trabalhadores, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
 - O) Celebrar contratos de arrendamento e de fornecimento de bens e serviços, assim como de empreitada ou concessão de obras;
 - p) Fiscalizar a organização e actualização do cadastro dos bens da empresa.
- 2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros, ou nos dirigentes da SGMP-EPM as suas competências, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas c), g), h), i), j), k) e m), definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.

²Esta solução é imposta pelo artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho.

Artigo 15°

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

- 1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da SGMP-EPM:
 - a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração;
 - b) Convocar e presidir às reuniões;
 - c) Representar a SGMP-EPM;
 - d) Velar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração:
 - e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração, ou outro órgão lhe delegar;
 - f) Desempenhar as demais funções estabelecidas na lei, neste estatuto e regulamentos internos.
- 2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído por um membro do Conselho de Administração por si designado, ou na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais antigo.
 - 3. O Presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade.

Artigo 16°

(Reuniões, deliberações e actas)

- 1. O Conselho de Administração fixará as datas das reuniões ordinárias que terão uma periodicidade quinzenal, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria relativa e só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.
- 3. De cada uma das reuniões será lavrada acta, a assinar pelos membros presentes à reunião, a qual conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

Artigo 17°

(Responsabilidade)

Os gestores são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 18°

(Poderes de representação)

- 1. A SGMP-EPM obriga-se:
 - a) Pela assinatura do Presidente ou de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
 - b) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.
- 2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes, a competência para assinatura de documentos de mero expediente administrativo e financeiro.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 19°

(Fiscalização)

1. A fiscalização da SGMP-EPM é exercida por uma sociedade de revisores oficiais de contas com as mesmas competências defenidas por lei ao Conselho Fiscal, sem prejuízo da faculdade conferida à Assembleia Geral para deliberar em sentido diverso, instituindo o Conselho Fiscal com a composição e competência definidas por lei aplicável ao sector público empresarial.

Artigo 20°

(Competência)

Compete ao órgão de fiscalização, designadamente:

- a) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
- f) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício:
- g) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- h) Emitir a certificação legal das contas.

Artigo 21°

(Mandato)

O mandato do órgão de fiscalização coincide com o mandato do Conselho de Administração.

Secção VI

Relações com o Município da Praia

Artigo 22°

(Superintendência)

Na sua condição de titular das participações sociais da SGMP-EPM, o Município da Praia, através do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com poderes delegados, goza do poder de emitir instruções de carácter vinculativo à Assembleia Geral, sobre matéria da competência e, nomeadamente sobre:

- a) A aprovação dos planos estratégicos e de actividade, o orçamento e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
- A homologação de preços ou tarifas salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;
- c) As alterações estatutárias;
- d) A aquisição de participações no capital de sociedades;
- e) A celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- f) A realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- g) A designação e exoneração dos membros dos órgãos sociais da SGMP-EPM:
- h) Quaisquer assuntos de interesse para a empresa.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 23°

(Princípios de gestão)

1. A gestão da SGMP-EPM deve articular-se com os objectivos prosseguidos pelo Município da Praia, com vista à satisfação das necessidades de interesse geral, assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

- 2. A gestão da SGMP-EPM deve obediência aos seguintes princípios:
 - a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado ou Município especiais obrigações de interesse público;
 - b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
 - c) Obtenção de índices de produtividade compatível com as exigências de desenvolvimento local, regional e nacional;
 - d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro e à política de rendimentos e preços;
 - e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando, excepcional e fundamentadamente, tenham sido acordados outros critérios com o Município da Praia:
 - f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
 - g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o seu grau de risco da actividade;
 - h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 24°

(Fiscalização)

- 1. A SGMP-EPM fica sujeita ao controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.
- 2. Para além dos procedimentos de controlo internos adequados e do fiscal único, são instâncias de controlo da SGMP-EPM:
 - a) A Inspeção Geral de Finanças;
 - b) O Tribunal de Contas;
 - c) A entidade reguladora do sector;
 - d) Os Tribunais competentes.

Artigo 25°

(Património)

O património da SGMP-EPM é constituído pelos bens e direitos recebidos do Município da Praia ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

Artigo 26°

(Montante do capital estatutário e modo de realização)

- O capital social da SGMP-EPM é de trinta milhões de escudos e está representado por trinta mil acções, no valor nominal de mil escudos cada uma.
- 2. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos acionistas interessados.
- 3. Poderão ser emitidos títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem e mil accões.
- 4. O Conselho de administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.
- 5. A SGMP- EPM poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida nos termos da legislação em vigor.
- 6. O montante do capital pode ser alterado através de dotações e outras entradas do Município da Praia, bem como mediante incorporação das reservas.
- $7.\ {\rm O}$ capital social da SGMP-EPM será realizado com entrada em dinheiro e/ou em espécie.

Artigo 27°

(Receitas)

Constituem receitas da SGMP-EPM:

- a) As provenientes da sua actividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As comparticipações, doações e subsídios que lhes sejam destinados:
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doacões, herança e legados:
- f) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceber.

Artigo 28°

(Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício)

- 1. A SGMP-EPM deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de:
 - a) Reserva legal;
 - b) Reserva para fins sociais.
- 2. Constitui reserva legal a dotação anual correspondente a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.
- 3. A reserva para fins sociais, a estabelecer pelo Conselho de Administração, será fixada em percentagem dos resultados e destina-se à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.
- 4. O Conselho de Administração apresentará proposta da aplicação do remanescente dos resultados anuais, considerando nomeadamente, a constituição de reservas livres e a transferência de verbas para o Município da Praia.

Artigo 29°

(Contratos-programa)

- 1. Sempre que o Município da Praia determinar à SGMP-EPM a prossecução de objectivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ela o respetivo contrato-programa, no qual serão definidas as obrigações recíprocas e o plano de actividades da empresa para o período a que respeitar.
- 2. A atribuição de subsídios ou outras transferências financeiras provenientes do Município da Praia implica sempre a celebração prévia de contratos-programa de gestão.
- 3. Os contratos referidos no número anterior definem pormenorizadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade da mesma relação, bem como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizados num conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objectivos sectoriais.
- 4. O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objectivamente justificado e depende da adopção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da actividade a preços de mercado e o preço subsidiado na óptica do interesse geral.
- 5. O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com o Município da Praia dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da actividade de interesse geral e referenciadas no contrato de gestão.

Artigo 30°

(Contabilidade)

A contabilidade da SGMP-EPM respeita normas aplicáveis às sociedades comerciais, sem prejuízo do que vier especialmente regulado para as empresas públicas.

Artigo 31°

(Instrumentos de gestão Previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais, respeitante às actividades, aos investimentos e ao domínio financeiro;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos de gestão, quando existirem.

Artigo 32°

(Documentos de prestação de contas)

- 1. Os instrumentos de prestação de contas da SGMP-EPM, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos por lei ou pela Assembleia Geral, são os seguintes:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração da alteração do capital próprio;
 - c) Demonstração de resultados;
 - d) Anexo ao balanco e à demonstração dos resultados;
 - e) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - f) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
 - g) Relatório sobre a execução anual do plano Plurianual de investimentos:
 - Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;
 - i) Parecer do fiscal único.
- 2. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.
- 3. O parecer do órgão de fiscalização deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos Estatutos.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 33°

(Estatuto dos recursos humanos)

- 1. O estatuto dos recursos humanos é definido:
 - a) Pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho;
 - c) Pelas convenções colectivas de trabalho, ou acordo de empresa a que a SGMP-EPM estiver obrigada;
 - d) Pelas demais normas que integram o estatuto da SGMP-EPM.
- Os funcionários do quadro do Município da Praia podem exercer funções na SGMP-EPM nos termos da lei.
- 3. Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem,

designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de prestação do serviço na SGMP-EPM como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.

4. Os funcionários referenciados no $\rm n^o$ 2 podem optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe na SGMP-EPM, sendo os encargos suportados por esta.

Artigo 34°

(Remunerações)

- 1. As remunerações são fixadas pelo Conselho de Administração.
- 2. Para estímulo e distinção dos trabalhadores, o Conselho de Administração poderá atribuir prémios, nas condições que forem estabelecidas no regulamento da empresa.
- A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, $Filomena\ Maria\ Frederico\ Delgado\ Silva$

Deliberação nº 26/2014

A actividade publicitária é um fenómeno indissociável das sociedades actuais. Pelo presente regulamento visa-se disciplinar o seu licenciamento em articulação com as demais ocupações do espaço público, salvaguardando o necessário equilíbrio com o interesse público, desde logo o financeiro, da segurança, estética e enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental.

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto no artigo 27.º do DL n.º 46/2007, de 10 de Dezembro, qua aprova o Código da Publicidade, rege-se, no Município da Praia pelo presente Regulamento.

Assim, a Assembleia Municipal da Praia, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, ao abrigo do artigo 81°, n° 1, alínea d) e do artigo 81°, n° 2, alíneas m) e n), da Lei n° 134/IV/95, que aprova o Estatuto do Município, delibera por unanimidade, vinte e um votos a favor, aprovar o Regulamento de Publicidade, Propaganda, e Ocupação do Espaço Público com Suportes Publicitários no Município da Praia, que faz parte integrante da presente deliberação.

Assembleia Municipal da Praia, Praia, 18 de Setembro de 2014. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM SUPORTES PUBLICTÁRIOS NO MUNICÍPIO DA PRAIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime a que fica sujeito o licenciamento da afixação, inscrição, instalação ou difusão da publicidade, independentemente do meio utilizado, em espaço privado e visível e/ou perceptível do espaço público, bem como a ocupação do espaço público com suportes publicitários no Concelho da Praia.

Artigo 2.°

Âmbito

- 1. O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade, com excepção da imprensa, rádio e televisão, e a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição, instalação ou difusão da mesma, em edifícios ou espaços privados mas visíveis e/ou perceptíveis do espaço público, e ainda a ocupação do espaço público, com publicidade.
- 2. O presente Regulamento aplica-se também a espaços da Cidade definidos pela Câmara Municipal, mediante deliberação, onde a Autarquia deterá exclusivadade para a instalação e exploração de equipamentos publicitários descritos no artigo $4^{\rm o}$, que poderá ou não concessionar a terceiros.
- Os termos e os conteúdos da concessão a promover a terceiros, constarão de contrato a celebrar entre a Câmara Municipal e o concessionário.

- 4. O presente Regulamento aplica-se ainda a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos automóveis ou outros meios de locomoção, e unidades móveis publicitárias, cujos proprietários ou possuidores tenham residência permanente, sede ou delegação na área do Município da Praia, ou utilizem os veículos com fins exclusiva ou tendencialmente publicitários.
- 5. Este Regulamento aplica-se também à publicidade efectuada em vitrinas, montras ou mostradores de estabelecimentos comerciais ou industriais, que entestem com a via pública, através da colocação ou justaposição de decalcomanias, distintivos, etiquetas, rótulos ou outros materiais relativos à actividade comercial exercida nos mesmos ou produtos aí comercializados.
 - 6. Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste regulamento:
 - a) Anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e o símbolo oficial de farmácias, sem identificação de laboratórios ou produtos;
 - b) Simples identificação afixada nos próprios prédios urbanos, do domicílio profissional de pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades cujo estatuto profissional tipifique as placas de identificação apenas como meio de assinalar a sede ou local de prestação dos referidos serviços, desde que estas especifiquem apenas os titulares, os horários de funcionamento, e quando for caso disso, a especialização da prestação de serviço;
 - c) Os dizeres que resultem de imposição legal;
 - d) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade desenvolvida pelos órgãos de soberania e da Administração Pública, e as mensagens e dizeres divulgados através de editais, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de obrigações legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - e) A designação do nome de edifício e as placas informativas das entidades que laboram em determinado edifício;
 - f) Anúncios de equipamentos colectivos ou de utilidade pública, afectos ao Município da Praia ou indicações relativas a serviços de transportes públicos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) Actividade publicitária: o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações;
- b) Aglomerado urbano: a área definida no PDM ou em outro plano municipal de ordenamento do território eficaz;
- c) Anunciante: a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público;
- e) Centro histórico da Praia: a zona definida na Resolução n.º 67/2013, de 17 de Maio;
- f) Destinatário: pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem se dirige ou que por ela seja, de qualquer forma, imediata ou mediatamente atingida;
- g) Espaço público: toda a área não edificada de livre acesso pertencente ao domínio público municipal;

- h) Ocupação do espaço público: qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, de suportes publicitários, equipamento urbano ou outros meios de ocupação do espaço público, incluindo confronto com edifícios particulares, no solo, espaço aéreo ou fachadas;
- i) Profissional: a pessoa singular que exerce a actividade publicitária;
- j) Agência de publicidade: pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que, através de profissionais ao seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui publicidade aos meios de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objectivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem;
- k) Publicidade (comercial): qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições; Qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, diretco ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
- Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando destinadas a ser visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- m) Publicidade móvel: a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos de locomoção, seus reboques, ou similares;
- n) Publicidade sonora: difusão publicitária de som, através de emissões directas no ou para o espaço público, dele audível ou perceptível, nomeadamente através de altifalantes ou aparelhagens de som;
- o) Propaganda (publicidade não comercial): aquela que é feita por entidades de natureza pública ou privada, sem fins comerciais ou lucrativos, nomeadamente culturais, desportivos e recreativos, relativos à promoção das actividades que prosseguem;
- p) Suporte publicitário: o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.

Artigo 4.º

Suportes publicitários e Elementos de ocupação do espaço público

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio: suporte rígido instalado nas fachadas dos edifícios, perpendicular ou paralelo às mesmas, com ou sem moldura, estático ou rotativo, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, ou ainda directamente pintado ou colocado na fachada, podendo ser iluminado se sobre ele se fizer incidir intencionalmente uma fonte de luz ou luminoso, caso emita luz própria;
- b) Anúncio electrónico: suporte referido em a) com sistema computorizado ou electrónico de emissão de mensagens e/ou imagens e/ou com possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- c) Bandeira: insígnia inscrita em pano, tela, lona ou outro material maleável equiparável, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- d) Cartaz: suporte publicitário, de carácter ocasional e temporário, constituído por folha solta de papel ou tela, com inscrições publicitárias dirigidas, em regra, à realização de eventos, para afixação em lugar próprio;

- e) Dispositivos publicitários aéreos cativos: dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;
- f) Dispositivos publicitários aéreos não cativos: dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao chão;
- g) Dístico colante: Suporte cuja mensagem publicitária é aplicada directamente sobre o vidro, podendo formar palavras ou símbolos;
- h) Vitrina: qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, destinado a apoiar estabelecimentos de comércio;
- i) Esplanada: a instalação no espaço público de mesas e cadeiras, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas, não coberta;
- j) Esplanadas Autónomas: a instalação no espaço público de uma estrutura destinada à actividade da restauração e/ou bebidas e independente de qualquer outro estabelecimento;
- k) Expositor: qualquer estrutura de exposição destinada a apoiar estabelecimento de comércio;
- l) Faixas: suportes de tela, lona, ou outro material maleável, independente do seu tamanho ou da sua direcção predominante, onde se inscreve directamente a mensagem publicitária ou símbolo, que pode possuir elementos rígidos nas extremidades para a sua afixação ou não;
- m) Mastro: peça constituída por um poste para suporte de faixas ou bandeiras;
- n) Ocupações com divertimentos: circos, carrosséis, e similares, fora das feiras e mercados com regulamentos próprios;
- Ocupações culturais: ocupações esporádicas para exercício de actividade artística, nomeadamente, por pintores, caricaturistas, actores, músicos e artesãos;
- p) Painel: suporte fixado directamente ao solo através de poste(s), constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias em uma ou nas duas faces, estático ou rotativo, com ou sem moldura, podendo ser iluminado ou luminoso;
- q) Pilaretes: elementos de protecção, fixos ao passeio, que têm como função a delimitação de espaços;
- r) Quiosque: elemento de construção aligeirada composto, de um modo geral, por base, balcão, corpo e protecção;
- s) Sanefa ou Guarda-vento: elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona, acrílico, vidro ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais ou a perímetros de esplanadas;
- t) Toldo ou Pala: elemento de protecção contra agentes climatéricos ou meramente decorativo, com predomínio da dimensão horizontal, fixo às fachadas, rebatível ou não, podendo funcionar como suporte para afixação/ inscrição de mensagens publicitárias;
- u) Unidade móvel publicitária: veículo e/ou atrelado, em circulação ou estacionamento, utilizados exclusivamente para a difusão de mensagens publicitárias;
- v) Outros suportes: todas as formas, instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídos nas alíneas anteriores.

Artigo 5°

Tipificação de equipamentos ou instalações

Consideram-se instalações todos os elementos referidos no artigo anterior, instalados ou apoiados no espaço público e/ou privado que permitem um uso, prestam um serviço, apoiam uma actividade ou asseguram a gestão das estruturas e sistemas urbanos:

- a) De tipo I Suporte publicitário ou equipamento afecto à instalação de publicidade e outros elementos, em espaço aberto, nomeadamente, painéis, colunas publicitárias, direccionadores, relógios termómetro, faixas, mastros, esplanadas autónomas e quiosques;
- b) De tipo II Painéis digitais para emissão de conteúdos e publicidade institucional e comercial;
- c) De tipo III Elementos autónomos a colocar em espaço aberto, nomeadamente esplanadas, floreiras, bancos, estrados, balanças, expositores, arcas, máquinas de venda automática, e similares;
- d) De tipo IV Suportes publicitários e outros elementos em edifícios particulares ou com obras em curso, nomeadamente, anúncios, painéis, faixas, toldos, sanefas;
- e) De Tipo V Cartazes e outros dísticos colantes;
- f) De Tipo VI Publicidade móvel, publicidade com dispositivos aéreos, publicidade sonora e campanhas publicitárias de rua;
- g) De Tipo VII Ocupações com divertimentos, culturais e outras;
- h) De tipo VIII Nomeadamente, abrigos de transportes públicos, cabinas telefónicas e marcos correios;
- i) De tipo IX Nomeadamente, sinalização publicitária direccional, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes.

CAPÍTULO II

Regime do licenciamento

Artigo 6.º

Competências

- 1. Compete ao Vereador responsável pela gestão de espaços públicos, autorizar o pedido de licenciamento de publicidade, bem como a revogação da licença, nos termos do presente Regulamento.
- Compete à Direcção de Serviço responsável pela gestão de espaços públicos:
 - a)Realizaractividades etarefas relacionadas como licenciamento, registo e controlo de afixação de publicidade em espaços e vias públicas, em estabelecimentos comerciais nos termos previstos na lei e nos regulamentos municipais;
 - b) Gerir bases de dados relacionados com licenciamento de actividade de publicidade e produzir as respectivas estatísticas e relatórios periódicos.

Artigo 7.º

Delegação de competências

As competências previstas neste Regulamento cometidas à Câmara Municipal ou ao seu Presidente podem ser delegadas.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade do licenciamento prévio

1. A afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade e respectivos suportes, e a ocupação do espaço público, carece de licenciamento prévio ou concessão pela Câmara Municipal.

- 2. Em caso algum será permitido qualquer tipo de instalação sem prévio licenciamento.
- 3. A afixação ou inscrição de publicidade ou propaganda, em propriedade privada, depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.
- 4. Os proprietários ou possuidores de locais onde for afixada ou inscrita publicidade ilícita, podem destruí-la, rasgá-la, apagá-la ou inutilizá-la de qualquer forma.

Artigo 9.º

Licenciamento com obras

- 1. O licenciamento dos locais para afixação de publicidade em edifícios, nomeadamente, em estabelecimentos comerciais e industriais, deve ser requerida aquando do pedido de licenciamento do projecto de arquitectura da operação urbanística.
- 2. O licenciamento não afasta a necessidade de obtenção de outras autorizações ou licenças exigíveis, nomeadamente servidões militares e aeronáuticas, que deverão sempre preceder a emissão do alvará de licença.
- 3. Quando a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil ou implicar a ocupação do espaço público, o licenciamento deverá ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável em vigor.
- 4. Quando a instalação aprovada implicar obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a boa execução das obras e a reposição do espaço no estado anterior à instalação.

Artigo 10.º

Dispensa de licenciamento

Não estão sujeitas a licenciamento:

- a) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Autarquia desde que a publicidade seja difundida pela própria, incluindo a prevista no n° 2 do artigo 2°;
- b) A indicação das marcas, preços ou qualidades, colocados nos artigos à venda no interior de estabelecimentos e neles comercializados, ainda que acompanhados de um apelo à sua aquisição;
- c) Os anúncios ou reclamos colocados no interior dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- d) A publicidade que se encontre no interior de montras com acesso apenas pelo interior dos estabelecimentos, ou que, tendo acesso pelo exterior, se integrem no estabelecimento e não tenha sobre a via pública saliência superior a dezanove centímetros;
- e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de débito, crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar o pagamento de serviços;
- f) A simples indicação de venda, arrendamento ou trespasse aposta nos imóveis, e cujas dimensões não excedam 1m x 1,5m, excepto nas fracções autónomas cuja dimensão máxima será 0,5m x 0,75m.

Artigo 11.º

Princípio Orientador

O licenciamento previsto no presente Regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, estética, formal e funcional, dos diferentes tipos de publicidade e ocupações do espaço público, relativamente à imagem e ao ambiente urbano circundante, numa perspetiva de qualificação e valorização do espaço, em pleno respeito pelas componentes ambientais, paisagísticas e urbanísticas.

Artigo 12.º

Transmissão da licença

- A licença é pessoal e a substituição do titular só pode ser realizada com autorização prévia da Câmara Municipal mediante o respectivo pedido de averbamento.
- 2. O pedido de averbamento é formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Praia, segundo modelo uniforme obtido junto dos serviços municipais ou em www.cmp.cv.
- 3. O pedido só poderá ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse:
 - b) Estejam pagas as taxas devidas;
 - c) Não haja qualquer alteração à licença.

Artigo 13.º

Condicionantes do licenciamento e proibições

- 1. É proibida a promoção e/ou instalação de qualquer tipo de publicidade nas áreas previstas no n $^{\rm o}$ 2 do artigo 2 $^{\rm o}.$
- É proibida a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade.
- 3. Na concepção dos suportes publicitários deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, estéticas com o meio envolvente, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos. Qualquer suporte deverá ser previamente aprovado pela autarquia mediante apresentação técnica do mesmo.
- 4. Os suportes publicitários luminosos e iluminados, devem possuir um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público, preferencialmente económico.
- 5. A falta de manutenção e/ou suportes publicitários que prejudiquem a imagem da cidade serão alvo de coima e de perda de licença de exploração publicitária.
- 6. A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:
 - a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
 - b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
 - d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas;
 - e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
 - f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de deficientes ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edificios, jardins, praças, passeios incluindo corredores pedonais e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
 - g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
 - h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;
 - i) Prejudique ou dificulte a visibilidade de e para as vias ferroviárias ou de eléctrico;

- j) Interfira com a operacionalidade das estações fixas de medição dos parâmetros da qualidade do ar, designadamente por alteração das condições de dispersão atmosférica e consequentes perturbações das condições de amostragem e medição;
- k) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos da cidade.
- 7. A instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública, obedece ao preceituado no número anterior, podendo contudo serem definidas contratualmente condições de utilização ou afixação.

Artigo 14.º

Preservação e valorização dos espaços públicos

A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto, designadamente, quando prejudique a circulação de pessoas nos jardins, praças, passeios incluindo corredores pedonais e restantes espaços;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Concelho;
- e) Dificulte o acesso, e acção, das entidades competentes, às infraestruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

Artigo 15.º

Taxas

- 1. Pelas licenças de publicidade e/ou ocupação do espaço público ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na Tabela de Licenças e Taxas em vigor no Município da Praia e nos termos determinados no Regulamento de Licenças e Taxas Municipais.
- 2. A liquidação das taxas devidas nos termos do número anterior é efectuada pela Direcção de Administração Fiscal da Câmara Municipal da Praia.
- 3. As taxas devidas não podem ser objecto de quaisquer compensações, quer com serviços prestados à Câmara Municipal, quer com eventuais créditos.

Artigo 16.º

Isenções e reduções no pagamento de taxas

- 1. Estão isentos do pagamento das taxas de licenciamento de publicidade as instituições e organismos que provem beneficiar dessa isenção por preceito legal especial.
- 2. Os eventos sem fins lucrativos, as Instituições Particulares de Solidariedade Social e Associações culturais, recreativas, desportivas ou análogas, sem fins lucrativos que tenham a sua sede e/ou prossigam a sua actividade no concelho da Praia, beneficiam duma redução de 25% no pagamento das taxas de licenciamento de publicidade.
- 3. Quando as referências sejam feitas a patrocinadores de actividades que o Município considere de interesse público, e desde que o montante do patrocínio seja superior ao da taxa aplicável, pode a mesma dispensar isenção do pagamento, mediante requerimento dos interessados.
- 4. A publicidade dispensada de licenciamento nos termos do artigo 10.º está igualmente isenta do pagamento de taxas.
- 5. As isenções não autorizam os beneficiários a utilizarem meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

CAPÍTULO III

Artigo 17.°

Pedido de Licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento deve ser formulado, em triplicado (cópia para devolver ao requerente no acto da entrega, após aposição da data de entrada e número de processo), através de Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com formulário a fornecer pelos serviços municipais aos interessados e do qual deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Nome ou designação completa do requerente;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou morada da sede do requerente;
 - d) Indicação da qualidade em que requer a licença;
 - e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
 - f) Identificação exacta do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
 - g) Período de tempo pretendido para a concessão da licença.
 - 2. Deverá ainda anexar os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais a utilizar, forma e cores, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
 - b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, incluindo forma de afixação e cromatismo do mesmo;
 - c) Fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em suporte de papel A4 ou A3, indicando o resumo do texto/mensagem a incluir;
 - d) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;
 - e) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização deste (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.), concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão;
 - f) Declaração que valide a ausência de dívidas à autarquia, segurança social e/ou outros organismos públicos;
 - g) Documento que ateste a experiência da empresa no sector em que quer actuar bem como prova de autonomia financeira, solvabilidade e capacidade de endividamento;
- 3. No que diz respeito aos elementos publicitários referentes a painéis, mupis, anúncios ou reclamos luminosos e electrónicos, unidades móveis publicitárias, balões, zepelins e insufláveis, é ainda obrigatório proceder à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.
- 4. A informação sobre o licenciamento será notificada ao requerente no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido, e dela constará a indicação das entidades cujos pareceres poderão condicionar a decisão final.

Artigo 18.º

Condições de indeferimento

O pedido de licenciamento $\acute{\rm e}$ indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Violar o princípio geral estabelecido no artigo 11.º,
- b) Não respeitar as condicionantes e proibições estabelecidas no artigo $13.^{\circ}$;
- c) Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas no artigo 17°;
- d) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- e) Existirem débitos à Autarquia por dívidas relacionadas com instalação de publicidade e/ou ocupação do espaço público.

Artigo 19°

Decisão final

- 1. A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contado da data de entrega do pedido, nos termos do artigo 17.º.
- A decisão final será precedida de parecer dos serviços técnicos, sempre que se justifique.
- 3. Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o pagamento da taxa respectiva e levantamento do alvará de licença.
- 4. A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação, não for efectuado o pagamento da respectiva taxa e consequentemente levantado o alvará de licença de publicidade.
- 5. A decisão sobre o pedido de licenciamento será notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da deliberação da Câmara ou despacho superior emitido no âmbito de delegação de competências.
- 6. O licenciamento caduca se, no prazo de 90 dias a contar da respectiva notificação, o requerente não finalizar o projeto de implementação apresentado.

Artigo 20°

Prazo e renovação da licença

- 1. As licenças podem ser emitidas por qualquer período de tempo, não inferior à unidade dia, até ao máximo de 365 dias/1 ano.
- 2. O prazo de duração da licença será o fixado no alvará de licença, independentemente do pagamento eventualmente se efectuar por unidade de cobrança superior ao período solicitado, no termos da Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.
- 3. A primeira licença anual requerida será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, sendo o pagamento da taxa proporcional ao tempo em causa.
- 4. As licenças concedidas até ao termo do ano civil/pelo prazo máximo de um ano, renovam-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado pague a respectiva taxa, salvo se:
 - a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo, através de carta registada com aviso de recepção;
 - b) O titular comunicar expressamente e por escrito intenção contrária, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal até 30 de Novembro do ano a que se reporta a licença.
- 5. As licenças emitidas para período inferior a um ano, caso visem período igual ou superior a 30 dias, podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao décimo dia anterior ao fim do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
- $6.\ {\rm As}$ licenças emitidas para período inferior a 30 dias não são renováveis.
- 7. Desde que não haja alterações ao objecto licenciado, o requerimento referido no número quatro dispensa a entrega de outros documentos.
- $8.\ As$ taxas relativas à renovação de licenças anuais serão pagas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que se reporta a licença.
- 9. Findo esse período sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a Câmara Municipal notificará o titular da licença para proceder à remoção dos equipamentos nos termos do presente Regulamento.
- 10. As taxas relativas à renovação de licenças previstas no número 5, serão pagas até ao fim do prazo de validade da licença anterior.

Artigo 21.º

Revogação da licença

- 1. A licença para afixação, instalação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:
 - a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
 - b) Não se proceda à ocupação no tempo devido;
 - c) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
 - d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
 - e) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do objecto sobre o qual haja sido concedida a licença;
 - f) Se verificar, de facto, que viola direitos ou a segurança de bens e pessoas.
- A revogação da licença de utilização não confere ao titular qualquer direito a indemnização.
- 3. Considera-se não licenciada toda a instalação cuja licença foi revogada.

Artigo 22.º

Caducidade do alvará

O alvará de licença caduca:

- a) Por decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada;
- b) Por morte, insolvência, falência ou qualquer outra forma de extinção do titular da licença e não tenha sido requerida a mudança de titularidade;
- c) Por perda do direito ao exercício da actividade publicitária;
- d) No caso das licenças renovadas automaticamente, pelo não pagamento das respectivas taxas;
- e) Por força da revogação da licença nos termos do artigo anterior.

CAPITULO IV

Concessão

Artigo 23°

Concessão de exploração

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia a concessão do direito de exploração publicitária nos locais de domínio municipal, a empresas que operam no sector da publicidade, em regime de exclusividade ou não.
- 2. No caso de exclusividade, deverá a concessão ser feita mediante concurso público.

Artigo 24°

Concurso

- $1.\ O$ anúncio do concurso deverá indicar, para além dos elementos previstos no artigo $17\,^{\circ}$, com as devidas adaptações, o prazo de concessão e a renda anual mensualizada a pagar pelo concessionário ao Município.
- 2. O prazo de concessão não poderá ultrapassar 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

CAPITULO V

Disposição finais

Artigo 25.º

Fiscalização

- 1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal da Praia, através de agentes de autoridade municipal com funções de fiscalização, fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, bem como a participação em qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por prática de contraordenação.
- 2. Ao montante das coimas e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

Artigo 26.º

Sanções

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os limites e proibições determinadas neste regulamento, as condições previstas na respectiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento ou não estejam ao abrigo de contrato de concessão, é punível com uma coima de 5. 000\$00 a 250.000\$00, no caso do infractor ser uma pessoal singular, e de 10.000\$00 a 500.000\$00, quando esteja em causa uma pessoa colectiva.

Artigo 27.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste regulamento, não sejam conformes com os princípios e limitações nele contidos.

Artigo 28.º

Situações de dúvida

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal da Praia.

Artigo 29°

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente regulamento.

A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, $\it{Filomena~Maria}$ $\it{Frederico~Delgado~Silva}$

Deliberação nº 27/2014

A Câmara Municipal da Praia é proprietária de um lote de terreno com 655,50 m2, localizado em Achada Grande Frente.

Os representantes do Restaurante/Espaço de Animação Nocturna Fogo d'África, manifestaram interesse e propuseram a ocupação do referido lote para deslocalizar o actual estabelecimento sito na zona residencial de Tira Chapéu.

Considerando o importante papel cultural de relevo que o Restaurante Fogo d'África representa na Cidade da Praia;

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, a presente deliberação:

Artigo 1º

Autorização

1. É autorizada a Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície, a favor do Restaurante Fogo d'África - representado pelo João Domingos Centeio Sequeira, de um lote de terreno com a área total de 655,50 m2, sito em Achada Grande Frente, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para a construção e exploração de um restaurante com espaço de animação cultural nocturna.

2. O superficiário não pode utilizar o terreno concessionado para outro fim que não seja o referido no número anterior.

Artigo 2º

Prazo

- 1. A constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de 50 anos, a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3º

Renda

- 1. O valor do terreno objecto de direito de superfície é de 2.523.675\$00 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e cinco escudos), determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 2. Nos primeiros dez anos de direito de superfície, o superficiário paga à Câmara Municipal da Praia uma renda anual no valor de 252.367\$00, a contar da data da assinatura do contrato.
- 3. O valor da renda é sujeito a actualização de cinco em cinco anos, de acordo com a taxa de inflacção média dos últimos três anos registada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 4º

Concepção, projecto e construção da obra

O superficiário é responsável pela concepção, projecto, financiamento, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o empreendimento.

Artigo 5°

Início da construção e da exploração

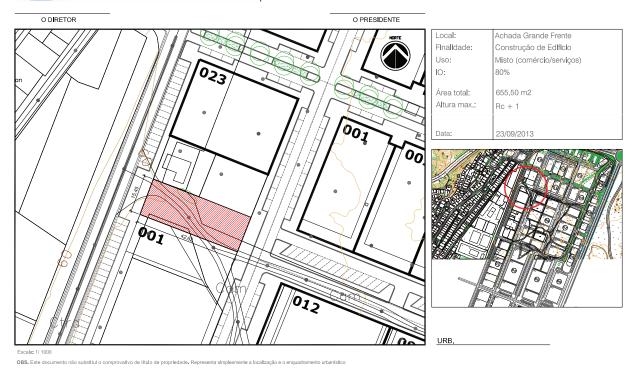
- 1. O superficiário deverá apresentar para aprovação da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia, o projecto de arquitectura do empreendimento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície.
- $2.\,A$ construção do empreendimento deve obrigatoriamente ter início até 180 dias após a aprovação do projecto final da obra.
- 3. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, por causas imputadas ao superficiário, é motivo de rescisão do contrato por parte do concedente.
- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 6°

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 28/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é proprietária de um lote de terreno com 1.444,00 m2, localizado em Achada Grande Frente.

A empresa SUINAVE Lda., pretendendo ampliar a sua actividade, solicitou terreno à CMP e a Direcção de Planeamento Territorial apresentou a proposta de ocupação para o referido lote.

Considerando a necessidade de expansão da empresa actualmente sediada em Eugénio Lima - Cidade da Praia; havendo terreno municipal disponível para a promoção e o crescimento da actividade económica no Concelho;

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, a presente deliberação:

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada a Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície, a favor da empresa SUINAVE Lda, de um lote de terreno com a área total de 1.444,00 m2, sito em Achada Grande Frente, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para actividade industrial.
- 2. O superficiário não pode utilizar o terreno concessionado para outro fim que não seja o referido no número anterior.

Artigo 2º

Prazo

- $1.\ A$ constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de $50\ anos,$ a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3º

Renda

1. O valor do terreno objecto de direito de superfície é de 12.062.524\$00 (doze milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro escudos), determinado com base na Deliberação nº 44/13, de

- 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 2. Durante os primeiros 25 anos de direito de superfície, o superficiário paga à Câmara Municipal da Praia uma renda anual no valor de 482.500\$00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos escudos), a contar da data de assinatura do contrato de direito de superfície.
- 3. O valor da renda é sujeito a actualização de cinco em cinco anos, de acordo com a taxa de inflação média dos últimos três anos, registada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 4º

Concepção, projecto e construção da obra

O superficiário é responsável pela concepção, projecto, financiamento, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o empreendimento.

Artigo 5°

Início da construção e da exploração

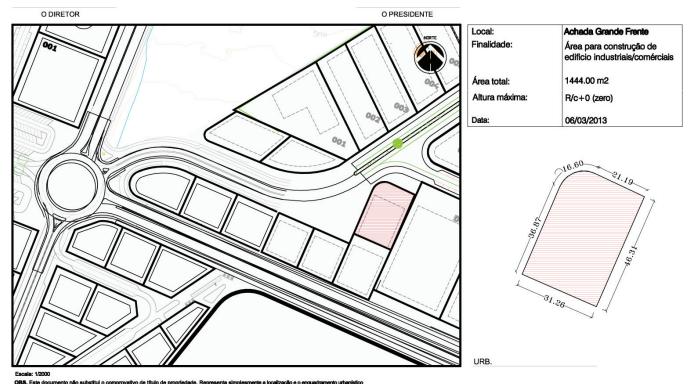
- 1. O superficiário deverá apresentar para aprovação da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia o projecto de arquitectura do empreendimento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície
- 2. A construção das instalações da empresa deve obrigatoriamente ter início até 180 dias após a aprovação do projecto final da obra.
- 3. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por causas imputadas ao superficiário é motivo de rescisão do contrato por parte do concedente.
- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 6º

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 29/2014

O Centro de Inovação e Tecnologias de Intervenção Social para o Habitat (CITI HABITAT) é uma organização não governamental (ONG) de fim não lucrativo, criado em 1988, com estatuto de utilidade pública atribuído em 1994 pelos relevantes serviços prestados no domínio do desenvolvimento local e comunitário.

É titular de um lote de terreno em regime de aforamento desde 1989, localizado no Bairro Ponta d'Água onde funciona a sua sede social, com área 1.200 m2, referência cadastral lote nº 001, quadra 01 e sector 02.

No âmbito da expansão das suas actividades e da construção de um Centro Multifuncional de Formação Profissional e sobre a Economia Social e Solidária, que contará com financiamento externo, solicitaram à Câmara Municipal da Praia (CMP) a cedência definitiva e gratuita do referido lote de terreno.

Considerando a valia e finalidade do projecto, tratando-se de uma instituição que vem trabalhando com o Município da Praia e outros parceiros sociais na melhoria das condições de vida das populações mais carenciadas do Concelho da Praia;

A Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h), do nº 2), do Artigo 81°, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, delibera por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

Doação

1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a doação de um terreno com área de 1.200 m2 (mil e duzentos metros quadrados), sito em Ponta de Água, com a referência cadastral lote nº 001, quadra 01 e sector 02, conforme Planta de Localização em anexo, à CITI HABITAT, para a construção de um Centro Multifuncional de Formação Profissional e sobre a Economia Social e Solidária.

- 2. O terreno doado não pode ser usado para outro fim que não seja o definido no ${\bf n}^{\rm o}$ 1 deste artigo e não pode ser alienado ou cedido sob qualquer outro regime.
- 3. Pela doação, o CITI HABITAT fica isento do pagamento do correspondente IUP devido pela transacção.

Artigo 2º

Prazo de início das construções

- 1. O CITI HABITAT deverá apresentar o projecto de arquitectura das obras a realizar para aprovação da Direcção de Urbanismo da CMP, no prazo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de doação.
- 2. O contrato de doação deverá ser assinado no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação da presente deliberação.
- A construção deverá ter início no prazo máximo de 360 dias a contar da data da aprovação do projecto de arquitectura pela Direcção do Urbanismo.
- $4.\ O$ não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por causas imputadas à CITI HABITAT, é motivo de reversão dos terrenos à Câmara Municipal.
- 5. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo CITI HABITAT:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

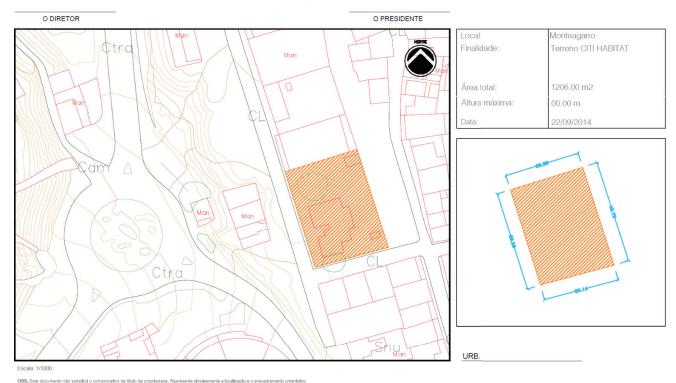
Artigo 3°

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 30/2014

A Câmara Municipal da Praia é proprietária de um tracto de terreno na zona Pau da Bandeira no Largo Hospital Agostinho Neto (HAN) no Plateau, a precisar de requalificação de acordo com o Plano Detalhado aprovado para o local.

Considerando a demanda de terrenos para a construção de áreas comerciais conciliadas com a necessidade de intervenção visando a requalificação e introdução de equipamentos públicos, praças e zonas de lazer;

Ao abrigo do nº 2, alíneas h) e n) do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Praia aprova por unanimidade dos deputados a presente deliberação.

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a constituição de direito de superfície, mediante concurso público, para um tracto de terreno na zona Pau da Bandeira no Largo Hospital Agostinho Neto (HAN) no Plateau, para a construção e exploração de um estabelecimento comercial com área edificável de 203,8 m2.
- 2. Associada à construção do estabelecimento comercial, o superficiário obriga-se a construir na zona de intervenção, um miradouro e uma praça pública com área total de 408,35 m2.
- 3. O projecto de arquitectura deverá obedecer aos princípios de ocupação que constam do anexo (Esquema de Enquadramento Urbanístico (ANEXO I) e Preview de Arquitectura (ANEXO II), com um único piso desnivelado para comércio, com terraço, praça e área pública de circulação na cobertura.

4. O terreno não pode ser usado para outro fim que não seja os referidos nos números 1 e 2

Artigo 2º

Prazo

- 1. A constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de 75 anos, a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3º

Renda

- $1.\,O$ valor do terreno, determinado sobre a área comercial edificável (203,8 m2), é de 1.711.920\$00 (um milhão setecentos e onze mil, novecentos e vinte escudos), de acordo com a Deliberação da CMP nº 44/2013 de 24 de Outubro, que estabelece os preços e a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso, não incluindo o IUP e as custas de terreno.
- 2. Nos primeiros 10 anos de direito de superfície, o superficiário paga à Câmara Municipal da Praia uma renda anual no valor de 171.192\$00 (cento e setenta e um mil, cento e noventa e dois escudos), a contar da data da assinatura do contrato.
- 3. O valor da renda é sujeito a actualização de cinco em cinco anos, de acordo com a taxa de inflacção média dos últimos três anos registada pelo Instituto Nacional de Estatística

Artigo 4º

Honorários do Projecto

No acto da assinatura do contrato de direito de superfície, o superficiário pagará à Câmara Municipal da Praia o valor de 500.000\$00

(quinhentos mil escudos), sem IVA, correspondentes a honorários do Projecto de Licenciamento e de Execução de Arquitectura e Especialidades (Estabilidade, Hidrosanitário, Electricidade, Telecomunicações e CCTV), que fazem parte do caderno de encargos do concurso.

Artigo 5°

Projecto e construção da obra

O superficiário é responsável pelo projecto, financiamento, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o empreendimento (estabelecimento comercial, miradouro e praça pública).

Artigo 6º

Natureza dos concorrentes

Ao concurso podem apresentar-se sociedades comerciais de direito cabo-verdiano ou agrupamentos, que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 37.º e no artigo 52.º, respectivamente da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º1/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 7º

Critérios de selecção e de adjudicação

As propostas serão avaliadas em função dos seguintes critérios devidamente ponderados no caderno de encargos do concurso:

- a) Proposta financeira e técnica para a realização dos investimentos do estabelecimento comercial, do miradouro e da praça, mediante orçamento detalhado das obras a realizar;
- b) Prazo para a realização dos investimentos (início e conclusão);
- c) Capacidade financeira para a realização dos investimentos mediante apresentação de documentos comprovativos, conforme previsto no artigo 57º do Regulamento das Aquisições Públicas.

Artigo 8°

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Anexo



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



OBS. Este documento não substitui o comprovativo de título de propriedade. Representa simplesmente a localização e o enquadramento urbanístico

Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 31/2014

A empresa *Artimóvel* propôs à Câmara Municipal da Praia a aquisição de um lote de terreno em Tira Chapéu para a construção de um empreendimento empresarial.

Trata-se de um terreno sito na zona industrial e portanto adequado ao fim a que se destina.

Considerando que a proposta da Artimóvel vai ao encontro da necessidade de promover o investimento privado na Cidade da Praia;

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por catorze votos a favor e seis abstenções, a presente deliberação:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a alienação à empresa Artimóvel, de um terreno com área de 178,54 m2, sito em Tira Chapéu Industrial, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para a construção de um empreendimento empresarial.

Artigo 2°

Preço

- $1.\ O$ preço do terreno é de 656.134\$50 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e quadro escudos e cinquenta centavos) determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 2. Sobre o preço referido no número anterior, o comprador deverá pagar o IUP e as custas do terreno.

Artigo 3°

Pagamento

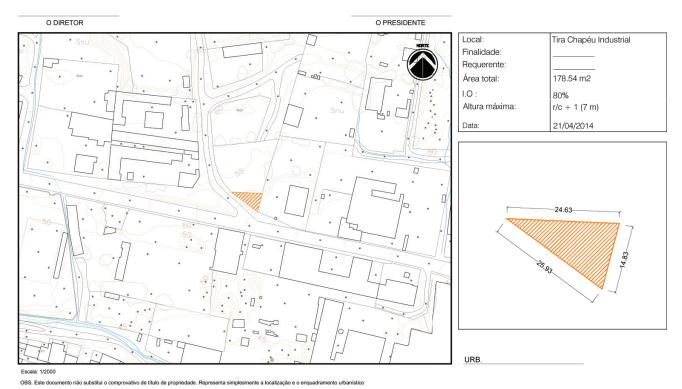
O pagamento do valor referido no artigo anterior será feito a pronto pagamento.

Artigo 4º

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 32/2014

A Câmara Municipal da Praia é proprietária de um lote de terreno com $569~\mathrm{m2}$ localizado em Achada Grande Trás.

O Instituto das Irmãs Franciscanas da Imaculada Conceição de Cabo Verde solicita a disponibilização de um terreno para a construção de uma infraestrutura para a implementação de uma obra social.

Considerando a natureza do empreendimento e o impacto social e cívico pretendido com o projecto;

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor na generalidade e 18 votos a favor na votação final global, a presente deliberação:

Artigo $1^{\rm o}$

Autorização

- 1. É autorizada a Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície a favor do Instituto das Irmãs Franciscanas da Imaculada Conceição de Cabo Verde, de um lote de terreno com a área total de 569 m2 localizado em Achada Grande Trás, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para a construção de uma infraestrutura para a implementação de uma obra social.
- 2. O superficiário não pode utilizar o terreno concessionado para outro fim que não seja o referido no número anterior.

Artigo 2º

Prazo

- $1.\ A$ constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de $50\ anos,$ a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3°

Renda

1. O valor do terreno objecto de direito de superfície é de 2.195.628\$00 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e oito escudos),

determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.

2. Durante o período de constituição do direito de superfície, considerando a natureza do empreendimento e o seu impacto social, o superficiário é isento de pagamento de renda.

Artigo 4º

Concepção, projecto e construção da obra

O superficiário é responsável pela concepção, projecto, financiamento, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o empreendimento.

Artigo 5°

Início da construção e da exploração

- 1. O superficiário deverá apresentar para aprovação da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia, o projecto de arquitectura do empreendimento, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície.
- $2.\,\mathrm{A}$ construção do empreendimento deve obrigatoriamente ter início até 365 dias após a aprovação do projecto final da obra.
- 3. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, por causas imputadas ao superficiário, é motivo de rescisão do contrato por parte do concedente.
- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 6°

Entrada em vigor



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 33/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é proprietária de um lote de terreno com 1.002 m2 localizado em Palmarejo.

A Associação Baptista Cabo-verdiana ligada à Igreja Baptista em proposta dirigida à CMP, subscrita por diversos moradores de Fonton e Palmarejo, solicita a disponibilização de um terreno para a construção de um centro social para actividades de ensino, aprendizagem e lazer dirigidas a crianças, jovens, idosos e às famílias.

Considerando a natureza do empreendimento e o impacto social e cívico pretendido com o projecto e direccionado a bairros com carências de intervenção nesse domínio;

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, dezanove votos a favor, a presente deliberação:

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada a Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície a favor da Associação Baptista Cabo-verdiana, de um lote de terreno com a área total de 1.002 m2, localizado em Palmarejo, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para a construção de um centro social para actividades de ensino, aprendizagem e lazer dirigidas a crianças, jovens, idosos e às famílias.
- 2. O superficiário não pode utilizar o terreno concessionado para outro fim que não seja o referido no número anterior.

Artigo 2º

Prazo

- $1.\,A$ constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de 50 anos, a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3º

Renda

- 1. O valor do terreno objecto de direito de superfície é de 6.312.500\$00 (seis milhões, trezentos e doze mil e quinhentos escudos), determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 2. Durante o período de constituição do direito de superfície, considerando a natureza do empreendimento e o seu impacto social, o superficiário é isento de pagamento de renda.

Artigo 4º

Concepção, projecto e construção da obra

O superficiário é responsável pela concepção, projecto, financiamento, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o empreendimento.

Artigo $5^{\rm o}$

Início da construção e da exploração

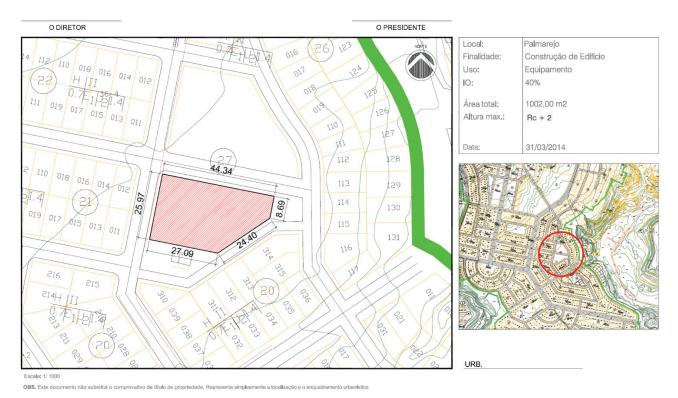
- 1. O superficiário deverá apresentar para aprovação da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia, o projecto de arquitectura do empreendimento, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície.
- $2.\,\mathrm{A}$ construção do empreendimento deve obrigatoriamente ter início até 365 dias após a aprovação do projecto final da obra.
- $3.~{
 m O}$ não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, por causas imputadas ao superficiário, é motivo de rescisão do contrato por parte do concedente.
- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 6°

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 34/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é proprietária de lotes de terrenos em Quebra Canela, objectos de Plano Detalhado (PD).

Considerando a demanda de terrenos para a construção de empreendimentos empresariais;

Ao abrigo do nº 2, alíneas h) e n) do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Praia aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor na generalidade e dezanove votos a favor na votação final global, a presente deliberação.

Artigo $1^{\rm o}$

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a constituição de direito de superfície dos lotes de terrenos de Quebra Canela constantes do respectivo Plano Detalhado (PD), conforme Planta Síntese em anexo, para a construção de empreendimentos para actividade comercial ou de serviços ligados à hotelaria, ao lazer, restauração e bebidas.
- 2. Os valores dos terrenos objecto de constituição de direito de superfície são determinados de acordo com a Deliberação da CMP $n^{\rm o}$ 44/2013 de 24 de Outubro, que estabelece os preços e a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 3. A autorização a que se refere o número 1 é concretizada, para cada projecto, mediante deliberação aprovada pela Câmara Municipal e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo $2^{\rm o}$

Modalidade

1. A constituição de direito de superfície sobre o terreno é por um período máximo de 75 anos, renovável por deliberação da Assembleia Municipal e mediante o pagamento de uma renda anual durante um

período máximo de cinco anos de vigência do contrato. O valor da renda é determinado pelo preço do terreno a dividir pelo número de anos de pagamento da renda.

2. O superficiário não poderá transmitir, total ou parcialmente, o terreno sem autorização da Câmara Municipal, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 3°

Exigências dos projectos

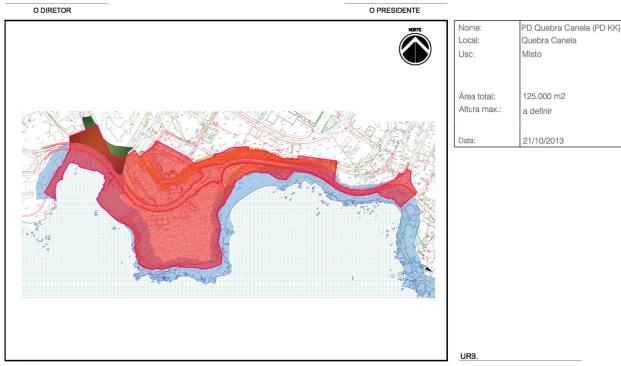
- 1. A atribuição de direito de superfície será feita mediante a apresentação por parte do promotor interessado, do ante-projecto e respectiva memória descritiva e da proposta financeira e técnica para a realização dos investimentos propostos.
- 2. O projecto a ser desenvolvido deve garantir qualidade arquitectónica e técnica face ao seu enquadramento na frente marítima e às exigências estabelecidas no Plano Detalhado de Quebra Canela.
- 3. A conclusão da construção e o início de funcionamento do empreendimento no terreno cedido não deve ultrapassar o prazo de cinco anos a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície, sob pena de rescisão do mesmo.
- 4. O promotor do projecto deve demonstrar capacidade financeira para a realização dos investimentos mediante apresentação de documentos comprovativos, conforme previstos no artigo $57^{\rm o}$ do Regulamento das Aquisições Públicas.
- 5. As exigências referidas nos números anteriores deste artigo devem constar do processo a ser remetido pelo Vereador responsável pela área do Urbanismo ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado de parecer da Direcção do Urbanismo, para efeito de agendamento para deliberação da Câmara Municipal reunida em sessão ordinária ou extraordinária.

Artigo 4º

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Quebra Canela Misto 125.000 m2 a definir 21/10/2013

Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 35/2014

A empresa Vivo Energy propôs à Câmara Municipal da Praia (CMP) a ocupação de uma área em Achada Grande Frente - junto ao antigo aeroporto Francisco Mendes, para a construção de uma estação de serviço.

Trata-se de um vazio urbano que não foi contemplado no loteamento do antigo aeroporto e que urbanisticamente representa potencial de requalificação e reconversão em espaço útil à Cidade.

A proposta consiste na instalação de uma estação de serviço com bomba de abastecimento de combustível, loja, arruamento e arranjo de espaço exterior com mobiliário urbano e espaços verdes.

Considerando que a proposta da Vivo Energy valoriza e ajuda na requalificação urbana e ambiental da zona;

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, a presente deliberação:

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia a alienação à empresa Vivo Energy, um terreno com área de 2.082,85 m2, sito em Achada Grande Frente, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para a construção de uma estação de serviço com bomba de abastecimento de combustível, loja e sua exploração.
- 2. O terreno vendido não pode destinar-se para outro fim que não seja o referido no número anterior.

Artigo 2°

Preço

- 1. O preço do terreno é de 8.665.660\$00 (oito milhões, seiscentos sessenta e cinco mil. seiscentos e sessenta escudos) determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 2. O preço referido no número anterior inclui IUP e as custas do terreno.

Artigo 3°

Pagamento

O pagamento do valor referido no artigo anterior será feito a pronto pagamento.

Artigo 4°

Contrapartidas

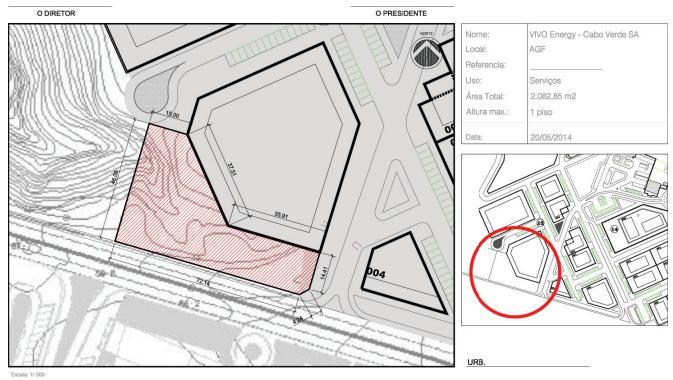
A Vivo Energy financiará e contratará a execução de obras de requalificação a realizar no sítio, estrada de acesso à estação de serviço, estacionamento, arranjo de espaço exterior, mobiliário urbano e espaços verdes.

Artigo 5°

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



OBS. Este documento não substitui o comprovativo de título de propriedade. Representa simplesmente a localização e o enquadramento urbanístico

Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 36/2014

A Câmara Municipal da Praia é proprietária de um tracto de terreno na encosta de Achadinha, a precisar de requalificação.

Considerando o interesse manifestado pela empresa Kim Negoce para a construção de áreas comerciais conciliadas com equipamentos públicos, praças e zonas de lazer;

Ao abrigo do nº 2, alíneas h) e n) do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Praia aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, a presente deliberação.

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a constituição de direito de superfície a favor de Kim Negoce, sobre um tracto de terreno na encosta de Achadinha, para a construção e exploração de um estabelecimento comercial com área edificável de 463 m2.
- 2. O superficiário obriga-se a requalificar a área envolvente, a construir e a equipar na parte superior do estabelecimento comercial, uma praça pública com área total de 2.119 m2.
- 3. O projecto de arquitectura deverá obedecer aos princípios de ocupação que constam do anexo, onde se destaca o nível térreo para comércio e praça pública na cobertura.
- 4. O terreno não pode ser usado para outro fim que não seja os referidos nos números 1 e 2.

Artigo 2º

Prazo

- $1.\ A$ constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de $75\ anos,$ a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 3°

Renda

 $1.\ O$ valor do terreno, determinado sobre a área comercial edificável (463 m2), é de 3.472.500\$00 (três milhões, quatrocentos setenta e dois

mil e quinhentos escudos), de acordo com a Deliberação da Câmara Municipal da Praia nº 44/2013 de 24 de Outubro, que estabelece os preços e a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso, não incluindo o IUP e as custas de terreno.

2. Nos primeiros 10 anos de direito de superfície, o superficiário paga à Câmara Municipal da Praia uma renda anual no valor de 347.250\$00 (trezentos quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta escudos), a contar da data da assinatura do contrato.

Artigo 4°

Projecto e construção da obra

O superficiário é responsável pelo projecto, financiamento, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o empreendimento (estabelecimento comercial e praça pública).

Artigo 5°

Início da construção e da exploração

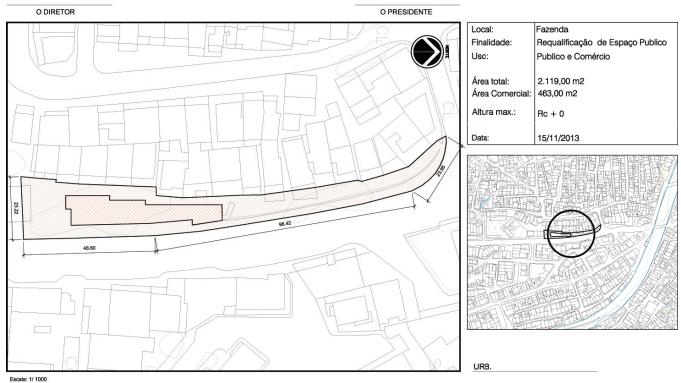
- 1. O superficiário deverá apresentar para aprovação da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia o projecto de arquitectura do empreendimento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície
- $2.\ A$ construção das instalações da empresa deve obrigatoriamente ter início até 180 dias após a aprovação do projecto final da obra.
- 3. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por causas imputadas ao superficiário é motivo de rescisão do contrato por parte do concedente.
- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 6°

Entrada em vigor



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



ODC Este degumente alle guitatitui e compressative de titule de propriedade. Descrepata cimalegmente a lecalização e o enguedamente urbanístico

Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 37/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é dona e proprietária de um lote de terreno dotacional sito em Palmarejo, com área de 4.955,25 m2.

A escola Les Alizés pretende ampliar as suas instalações com mais salas de aula e espaços destinados a equipamento e arranjo exterior.

A escola Les Alizés propôs à CMP a disponibilização de um terreno para a construção de um estabelecimento de ensino que integra uma infra-estrutura desportiva.

O terreno objecto da presente deliberação havia sido concedido ao consórcio Clube Desportivo ABC/Korpore ao abrigo da Deliberação nº 03/2010, de 14 de Abril, publicada no Boletim Oficial nº 15, de 14 de Abril de 2010, que autoriza a constituição de direito de superfície de um terreno para a construção de um Complexo Desportivo no Bairro do Palmarejo, mediante concurso público. Celebrado o contrato e tendo sido largamente ultrapassados todos os prazos fixados para a realização do empreendimento para o qual o direito de superfície fora concedido, a Câmara Municipal decidiu rescindir o contrato, extinguindo-se assim o direito de superfície.

Ficando o terreno disponível;

Considerando o excelente trabalho que a escola Les Alizés tem desempenhado no domínimo da Educação na Cidade da Praia e a necessidade manifestada de aumentar as suas instalações para albergar com qualidade um maior número de alunos;

Considerando que o projecto de construção da escola contribui para o uso e a requalificação de um terreno dotacional actualmente sem edificação;

Considerando ainda que o projecto integra a construção de uma infra-estrutura desportiva que poderá ser usada também pelos jovens de Palmarejo, sob a gestão da escola, não pondo em causa assim o uso inicialmente previsto para o local;

A Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h), do nº 2), do Artigo 81°, da Lei 134/IV/95, de 03 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, delibera por doze votos a favor dos deputados municipais do MpD e oito abstenções dos deputados municipais do PAICV, o seguinte:

Artigo $1^{\rm o}$

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a concessão de direito de superfície de um terreno com área de 4.955,25 m2 (quatro mil, novecentos cinquenta e cinco metros quadrados e vinte cinco décimas), sito em Palmarejo, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, à escola Les Alizés, para a construção de uma escola.
- A construção integra uma infra-estrutura desportiva, que sob a gestão da escola, poderá ser usada pelos jovens de Palmarejo, em condições a acordar com a CMP.
- 3. O terreno cedido em regime de direito de superfície não pode ser usado para outro fim que não seja o definido nos nº 1 e 2 deste artigo.

Artigo 2º

Prazo

- $1.\ O$ prazo de concessão do direito de superfície é de $75\ anos\ a$ contar a partir data da assinatura do respectivo contrato.
- 2. O prazo de concessão poderá ser prorrogado até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 3º

Renda

1. O valor do terreno objecto de direito de superfície é de 29.731.500\$00 (vinte e nove milhões, setecentos e trinta e um mil,

quinhentos escudos), determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso, não incluindo o IUP e as custas de terreno.

2. Considerando a natureza da instituição e o fim a que se destina o empreendimento, o superficiário fica isento de pagamento da renda durante o período de constituição do direito de superfície.

Artigo 4º

Prazo de início das construções

- 1. O superficiário deverá apresentar para aprovação da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia, o projecto de arquitectura do empreendimento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície.
- $2.\,\mathrm{A}\,\mathrm{constru}$ ção do empreendimento deve obrigatoriamente ter início até $180\,$ dias após a aprovação do projecto final da obra.
- 3. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, por causas imputadas ao superficiário, é motivo de rescisão do contrato por parte do concedente.

- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais:
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 5°

Revogação

É revogada a Deliberação nº 03/2010, de 14 de Abril, publicada no *Boletim Oficial* nº 15, de 14 de Abril de 2010, que autoriza a constituição de direito de superfície de um terreno para a construção de um Complexo Desportivo no Bairro do Palmarejo, mediante concurso público.

Artigo 6 º

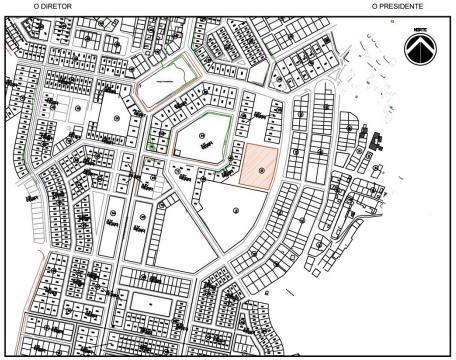
Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

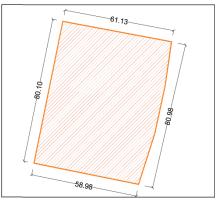
Anexo



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO







URB.

OBS. Este documento não substitui o comprovativo de título de propriedade. Representa simplesmente a localização e o enquadramento urbanístico

 $Assembleia \ Municipal \ da \ Praia, \ aos \ 19 \ de \ Setembro \ de \ 2014. - A \ Presidente, \ Filomena \ Maria \ Frederico \ Delgado \ Silva.$

Deliberação nº 38/2014

A Deliberação da Câmara Municipal da Praia nº 23/13, de 15 de Maio, determinou a revisão do Plano Detalhado (PD) de Cidadela – Cidade da Praia.

O referido PD foi elaborado de acordo com a Lei de Base de Ordenamento do Território e respectivo Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, tendo seguido todas as etapas definidas na sua elaboração.

Ouvidas as entidades representativas dos interesses no Comité de Seguimento;

Ouvidas as Direcções do Urbanismo e do Planeamento Territorial;

Não havendo nenhuma reclamação, observação, sugestão ou pedidos de esclarecimentos, durante o período da consulta pública, considera-se que o PD cumpre na íntegra todos os requisitos solicitados;

Assim,

A Assembleia Municipal da Praia, mediante proposta da Câmara Municipal da Praia, de acordo com o Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro e ao abrigo do artigo 81º, nº 2, alínea c), do Estatuto dos Municípios, delibera por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a revisão do Plano Detalhado (PD) de Cidadela – Cidade da Praia, conforme os elementos que fazem parte do plano, dos quais se publica em anexo a Planta Síntese.

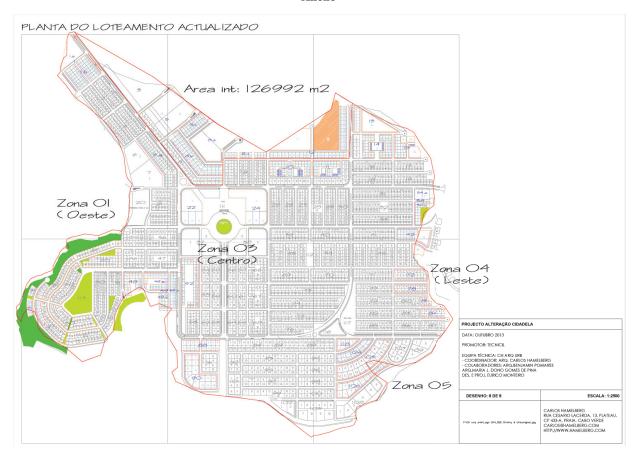
Artigo 2º

O plano urbanístico aprovado entra em vigor com a ratificação do Governo e respectiva publicação no Boletim Oficial, conforme legislação existente.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 39/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é dona e proprietária de um lote de terreno sito em Achada Grande Trás, com área de 3.143 metros quadrados.

A Associação Bons Amigos pretendendo construir uma Clínica Veterinária, solicitou à CMP a disponibilização de um terreno. De entre as diversas propostas de localização apresentadas pela CMP, a escolha recaiu sobre a opção Achada Grande Trás, próxima às instalações da Adega e ao parque desportivo construído na zona.

Considerando o trabalho feito pela Associação Bons Amigos em prol da defesa dos animais e a pertinência da construção da referida Clínica, aliada à necessidade da Cidade da Praia passar a contar com esse equipamento;

A Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h), do nº 2), do Artigo 81° , da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, delibera por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1°

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a concessão de direito de superfície de um tracto de terreno com área de 3.143 m2 (três mil, cento quarenta e três metros quadrados), sito em Achada Grande Trás, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, à Associação Bons Amigos, para a construção de uma clínica veterinária.
- 2. O terreno cedido em regime de direito de superfície não pode ser usado para outro fim que não seja o definido no $n^{\rm o}$ 1 deste artigo.

Artigo 2º

Prazo

- $1.~{
 m O}$ prazo de concessão do direito de superfície referido no nº 1 do artigo $1^{
 m o}$, é de 75 anos a contar a partir data da assinatura do respectivo contrato.
- 2. O prazo de concessão poderá ser prorrogado até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 3°

Renda

- 1. O valor do terreno objecto de direito de superfície está avaliado em 11.000.500\$00 (onze milhões e quinhentos escudos) determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso, não incluindo IUP de transmissão e custas de terreno.
- 2. Considerando a natureza da instituição e o fim a que se destina o equipamento, o superficiário fica isento de pagamento da renda, assim como de IUP de transmissão e de contribuição anual.

Artigo 4º

Prazo de início das construções

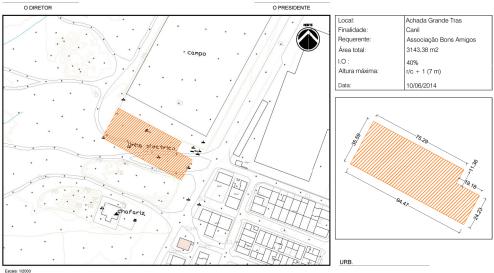
- 1. A construção, da responsabilidade da Associação Bons Amigos, deverá ter início no prazo máximo de 360 dias a contar da data da celebração do contrato de direito de superfície.
- 2. O não cumprimento do prazo referido no número anterior por causas imputadas à superficiária é motivo de reversão dos terrenos à Câmara Municipal.
- 3. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pela superficiária:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

Artigo 5°

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DU - Direcção de Urbanismo URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 40/2014

A Câmara Municipal da Praia é proprietária de um lote de terreno onde se situa o ex-Lavadouro Municipal em Lém Ferreira/Praia Negra.

O Lavadouro está desactivado e deixou de exercer a função para a qual foi construído, deixando assim disponível um terreno onde se pode edificar prédio até cinco pisos para uso habitacional e/ou serviços (uso misto).

Assim,

A Assembleia Municipal da Praia, ao abrigo da alínea n) do nº 2 do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, a presente deliberação:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a alienação através de concurso público de um lote de terreno onde se situa o ex-Lavadouro Municipal em Lém Ferreira/Praia Negra, com uma área de 504 m2 (quinhentos e quatro metros quadrados), conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, para uso misto.

Artigo 2º

Preço

- 1. O preço do terreno é de 4.510.982\$00 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e oitenta e dois escudos) determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 2. Sobre o preço referido no número anterior, o comprador deverá pagar o IUP e as custas do terreno.

Artigo 3º

Pagamento

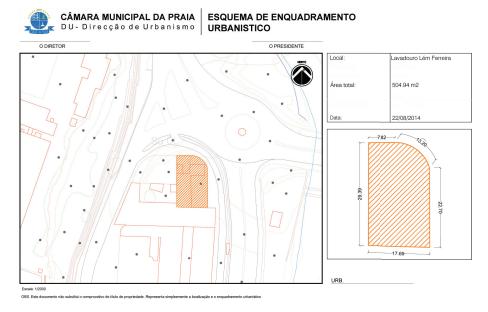
 \mathbf{O} pagamento do valor referido no artigo anterior será feito a pronto pagamento.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Anexo



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 41/2014

Deliberação que autoriza à Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície sobre lote de terreno com área de 33.500 m2, na Gamboa, à Legend Cabo Verde – Investimentos S.A., para a construção de um Complexo Resort Hotel Casino.

A empresa Legend Cabo Verde – Investimentos S.A., pretende desenvolver um Complexo Resort Hotel Casino numa área que compreende o Ilhéu de Santa Maria, área a conquistar ao mar e uma parcela ao longo da Praia da Gamboa, na Praia.

Este projecto representa uma oportunidade de proporcionar à frente marítima da Cidade da Praia um desenvolvimento turístico e de entretenimento de alta qualidade, diferente de qualquer oferta disponível actualmente na cidade

Nesse sentido foi proposto à Câmara Municipal da Praia a ocupação de uma área de 33.500 m2 na Gamboa, para a construção de um complexo resort hotel/casino.

Considerando que a proposta da Legend Cabo Verde — Investimentos S.A., valoriza e ajuda na requalificação urbana e ambiental da zona da Praia da Gamboa, a Assembleia Municipal da Praia, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, ao abrigo dos artigos 92°, n° 5, alínea a) e 81°, n° 2, alínea h), do Estatuto dos Municípios, delibera por dezanove votos a favor e uma abstenção, o seguinte:

Artigo 1°

Autorização

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície sobre lote de terreno com área de 33.500 m2 (trinta e três mil e quinhentos metros quadrados), na Gamboa, à Legend Cabo Verde – Investimentos S.A., para a construção de um Complexo Resort Hotel Casino, conforme croqui de localização em anexo.

Artigo 2º

Uso do terreno

- 1. O terreno referido no artigo 1º não pode ter outro uso que não seja a construção de um Complexo Resort Hotel Casino.
- $2.\ A$ construção do Complexo Resort deve respeitar os parâmetros estabelecidos no Plano Detalhado da Gamboa.

Artigo 3°

Prazo

- 1. A constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de 60 anos, a contar da data da assinatura do contrato.
- 2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 4º

Renda

1. O valor do terreno objecto de direito de superfície é 201.000.000\$00 (duzentos e um milhões de escudos), determinado com base na Deli-

beração nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.

- 2. Durante o período da concessão do direito de superfície, o superficiário paga à Câmara Municipal da Praia uma renda anual no valor de 3.350.000\$00 (três milhões, trezentos e cinquenta escudos), a contar da data da assinatura do contrato de direito de superfície.
- 2. O valor da renda é sujeito a actualização de 5 em 5 anos, de acordo com a taxa de inflação média dos últimos três anos, registada pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3. O montante referido no número 1 poderá ser total ou parcialmente antecipado por parte do superficiário e utilizado para o financiamento das obras e intervenções de requalificação da frente marítima da Gamboa.
- 4. As obras de requalificação da frente marítima referidas no nº 3 incluirão trabalhos de construção e melhoramento dos acessos rodoviários ao Complexo Resort nos termos a acordar com a Legend Cabo Verde –Investimentos S.A.

Artigo 5°

Prazo para a construção do Complexo Resort

- $1.\ \mbox{\'e}$ fixado um prazo de 12meses para o início da construção do complexo hoteleiro.
- 2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da aprovação do projecto de arquitectura do Complexo Resort pela Câmara Municipal da Praia.
- 3. O não cumprimento do prazo referido no nº 1, por causas imputadas ao superficiário, é motivo de rescisão do contrato de direito de superfície.
- 4. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pelo superficiário:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.
- 5. A Câmara Municipal compromete-se a colaborar com a LEGEND CABO VERDE INVESTIMENTOS S.A. em tudo o que for necessário para que o Complexo Resort tenha acesso, à prestação de serviços de fornecimento de electricidade, de abastecimento de água potável, redes de esgotos públicos e estações de tratamento de águas residuais, em termos que satisfaçam às suas necessidades operacionais.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

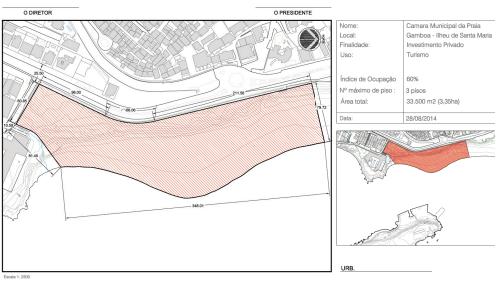
Anexo



CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA

D P T - Direcção de Planeamento Territorial

ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. - A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva

Deliberação nº 42/2014

O Município da Praia, na qualidade de proprietário de um terreno municipal, sito na zona de Kebra Kanela, com a área de 711,40 m², na cidade da Praia, constituiu por escritura pública em 10 de Abril de 2013, a favor da sociedade Kebra Kabana Hotelaria e Turismo Lda., direito de superfície, pelo período de 25 anos, para a construção de um complexo de restauração.

A sociedade Kebra Kabana Hotelaria e Turismo Lda. Foi constituída com o objectivo de prestar um melhor serviço na área de restauração e turística na zona de Kebra Kanela, proporcionando uma maior dinâmica à frente marítima, contribuindo assim para uma melhoria da oferta de qualidade de serviços para residentes e turistas que frequentem o local.

A sociedade Kebra Kabana pretende contrair empréstimo bancário no valor de 50.000.000.\$00 (cinquenta milhões de escudos), para continuar a sua actividade social e proceder a um conjunto de investimentos, nomeadamente, edificação do projecto de arquitectura já aprovado pela Câmara Municipal da Praia, necessitando para o efeito, constituir hipoteca sobre as obras e edificios que vier a construir no lote de terreno concessionado pela Assembleia Municipal, como forma de garantia de financiamento.

Nos termos da Lei 44/VI/2004 de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico dos bens de domínio marítimo, no seu artigo 15°, n.º 1" o concessionário, mediante prévia autorização da autoridade que atribui a concessão, pode constituir hipoteca sobre as obras e edifícios construídos, nos bens dominiais; nº 2 "a hipoteca constituída nos termos do número anterior é valida apenas enquanto durar a concessão".

Compete à Assembleia Municipal, conforme disposto no n.º 2 alínea h) do artigo 81° da Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Junho, que regula o Estatuto dos Municípios, autorizar a oneração de imóveis, de domínio publico;

A Câmara Municipal não vê inconveniente na constituição da hipoteca sob condição de serem respeitadas e continuarem registadas as obrigações decorrentes da escritura de constituição do direito de superfície e inscritas nas respectivas descrições de propriedade.

A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, na sua sessão de 19 de Setembro de 2014 ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 92° n.° 5 alínea a), n.° 2 alínea h) do artigo 81°, da Lei n.° 134/IV/95 de 03 de Julho, delibera por unanimidade dos deputados presentes, dezoito votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

Autorizar a sociedade Kebra Kabana Hotelaria e Turismo Lda., enquanto titular do direito de superfície de terreno municipal sito na Zona de Kebra Kanela, com a área de 711,40 m², a constituir hipoteca sobre o mesmo, sob condição de serem respeitadas e continuarem registadas as obrigações decorrentes da escritura de constituição do direito de superfície e inscritas nas respectivas descrições de propriedade.

Artigo 2°

A hipoteca deve ser constituída pelo período de tempo em que durar a concessão.

Artigo 3º

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 43/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é dona e proprietária de um lote de terreno sito em Achada Grande Frente, com área de 1.214 metros quadrados.

A Agência Marítima Portuária pretende construir um Centro de VTMS (Vessel Traffic Management System) nesse terreno, que foi objecto de seleccão criteriosa pela localização estratégica que ocupa sobre o Porto da Praia.

Trata-se de um importante equipamento de controle do tráfego da actividade marítima e portuária, com investimento externo garantido onde falta apenas definir a melhor localização de terreno para a sua construção

Considerando a pertinência da construção do referido Equipamento;

A Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h), do nº 2), do Artigo 81º, da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, delibera por unanimidade dos deputados presentes, dezoito votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, a concessão de direito de superfície de um terreno com área de 1.214 m2 (mil, duzentos e catorze metros quadrados), sito em Achada Grande Frente, conforme Esquema de Enquadramento Urbanístico em anexo, à Agência Marítima e Portuária, para a construção de um Centro VTMS (Vessel Traffic Management System).
- 2. O terreno cedido em regime de direito de superfície não pode ser usado para outro fim que não seja o definido no nº 1 deste artigo.

Artigo 2º

Prazo

- $1.\ O$ prazo de concessão do direito de superfície referido no nº 1 do artigo 1º, é de 75 anos a contar a partir data da assinatura do respectivo contrato.
- 2. O prazo de concessão poderá ser prorrogado até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 3º

Renda

- 1. O valor do terreno objecto de direito de superfície está avaliado em 5.463.700\$00 (cinco milhões, quatrocentos sessenta e três mil, setecentos escudos) determinado com base na Deliberação nº 44/13, de 24 de Outubro da Câmara Municipal da Praia, que estabelece os preços de alienação de terrenos municipais e fixa a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso, não incluindo IUP de transmissão e custas de terreno.
- 2. Considerando a natureza da instituição e o fim a que se destina o empreendimento, o superficiário fica isento de pagamento da renda.

Artigo 4º

Prazo de início das construções

- 1. A construção deverá ter início no prazo máximo de 360 dias a contar da data da celebração do contrato de direito de superfície.
- 2. O não cumprimento do prazo referido no número anterior por causas imputadas à superficiária é motivo de reversão dos terrenos à Câmara Municipal.
- 3. A contagem do prazo poderá ser suspensa, mediante ocorrência dos seguintes casos de força maior justificados, por escrito, pela superficiária:
 - a) Factores de ordem natural ou climáticos;
 - b) Imposições legais;
 - c) Constrangimentos conjunturais de ordem política, social ou económica devidamente fundamentados quanto ao seu impacto na viabilidade do empreendimento.

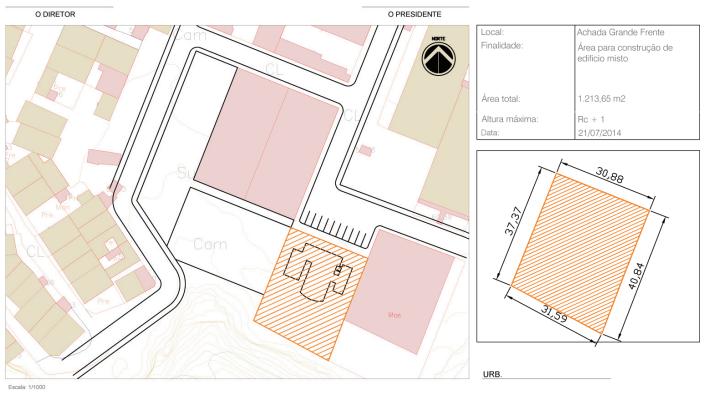
Artigo 5°

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.



ESQUEMA DE ENQUADRAMENTO URBANISTICO



DBS. Este documento não substitui o comprovativo de título de propriedade. Representa simplesmente a localização e o enquadramento urbanístico

Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.

Deliberação nº 44/2014

A Câmara Municipal da Praia (CMP) é proprietária de lotes de terrenos em Cidadela, objectos de revisão do Plano Detalhado (PD) do respectivo bairro.

Considerando a demanda de terrenos para a construção de habitações e equipamentos;

Ao abrigo do nº 2, alíneas h) e n) do artigo 81° do Estatuto dos Municípios, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Praia aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, a presente deliberação.

Artigo 1º

Autorização

- 1. É autorizada à Câmara Municipal da Praia, alienar e constituir direito de superfície dos lotes de terrenos de Cidadela pertencentes ao Município, constantes do respectivo Plano Detalhado (PD), conforme Planta Síntese em anexo, para a construção de habitações e equipamentos.
- 2. Os valores dos terrenos objecto de alienação e constituição de direito de superfície são determinados de acordo com a Deliberação da CMP nº 44/2013, de 24 de Outubro, que estabelece os preços e a fórmula de cálculo de ampliações e mudanças de uso.
- 3. É concedido direito de preferência às pessoas a quem foram revogadas a venda de lotes localizados nas áreas dotacionais de Cidadela, pela Deliberação nº 13/08, de 11 de Setembro, com acerto e regularização de todos os valores pagos, nos novos contratos que serão celebrados com a CMP.

4. A autorização para a constituição de direito de superfície de terrenos para equipamentos é concretizada, para cada projecto, mediante deliberação aprovada pela Câmara Municipal e publicada no Boletim Oficial.

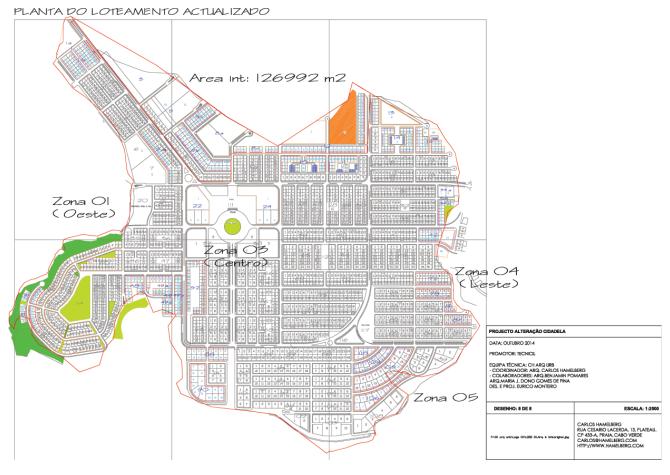
Artigo 2º

Modalidade

- 1. O interessado no terreno tem as seguintes opções:
 - a) Compra a pronto pagamento do terreno;
 - b) Constituição de direito de superfície sobre o terreno por um período máximo de 75 anos, renovável por deliberação da Assembleia Municipal e mediante o pagamento de uma renda mensal durante os primeiros 10 anos de vigência do contrato para terrenos de habitação e 5 anos de vigência do contrato para terrenos de equipamento para empresas. O valor da renda é determinado pelo preço do terreno a dividir pelo número de anos de pagamento da renda.
- 2. No caso de direito de superfície, o superficiário não poderá transmitir, total ou parcialmente, o terreno sem autorização da Câmara Municipal, mediante deliberação da Assembleia Municipal.
- 3. Os terrenos que não vierem a ser ocupados pelas pessoas a quem é dado direito de preferência conforme referido no nº 3 do artigo 1º, serão alienados mediante concurso público.

Artigo 3º

Entrada em vigor



Assembleia Municipal da Praia, aos 19 de Setembro de 2014. – A Presidente, Filomena Maria Frederico Delgado Silva.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.